



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ
CURSO DE DIREITO

TATIANA MARIA BANDEIRA DE MORAIS

PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO: uma
análise dos fundamentos da concessão da modalidade para mulheres em João
Pessoa no ano de 2018

SANTA RITA - PB
2019

TATIANA MARIA BANDEIRA DE MORAIS

**PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR COM MONITORAMENTO
ELETRÔNICO:** uma análise dos fundamentos da concessão da modalidade
para mulheres em João Pessoa no ano de 2018

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito
do Departamento de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal
da Paraíba, como exigência parcial
da obtenção Do título de Bacharel
em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Gênesis
Jácome Vieira Cavalcanti

SANTA RITA - PB

2019

TATIANA MARIA BANDEIRA DE MORAIS

PRISÃO PREVENTIVA DOMICILIAR COM MONITORAMENTO ELETRÔNICO: uma
análise dos fundamentos da concessão da modalidade para mulheres em João
Pessoa no ano de 2018

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Departamento de Ciências Jurídicas da
Universidade Federal da Paraíba, como
exigência parcial da obtenção Do título de
Bacharel em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Ms. Gênesis Jácome
Vieira Cavalcanti

Banca examinadora:

Data de aprovação:

Prof. Ms. Gênesis Jácome Vieira Cavalcanti
(Orientador)

Prof.
(Examinador)

Prof.(Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, dono de todas as coisas, criador da vida, a quem devo graças pela saúde para lutar e pelas oportunidades de luta sempre existentes.

A Rodrigo, vida que brotou da minha e deu sentido a ela. Dono dos meus mais sinceros sorrisos, mais emocionadas lágrimas e motivação da minha garra.

Aos meus pais, que me sustentaram nos primeiros passos e são meu apoio durante a caminhada inteira da minha vida. Muito mais que provedores da minha existência, vocês são sinais claros do amor de Deus por mim.

Aos meus avós, cujas vidas deram início a história da minha e encontro sempre guarida e apoio na realização dos meus sonhos. A humildade de vocês é a lição que do pouco se pode fazer muitas coisas e a vocês é dedicada esta vitória.

A Socorro Fernandes e Patrícia Virgínia, pessoas que todos os dias me provam que família não está relacionado a sangue, mas sim a carinho, zelo e dedicação. Sempre percebi quanta sorte tenho nessa vida, mas a presença de vocês nela é um dos mais fortes sinais do quão abençoada eu sou.

Ao meu orientador Gênesis Cavalcanti, por aceitar esta orientação mesmo com tão pouco tempo restante, por acreditar no meu potencial e por ser tão acessível, compreensivo e competente. Desejo que sempre mantenha essa energia para ensinar e aprender, pois o mundo precisa de professores como você.

A Dr. Ezildo Gadelha Filho, que fique aqui registrado meu eterno agradecimento por ter sido o primeiro a me conceder oportunidades e por durante mais de dois anos me ensinar sobre Direito, caráter e vida.

A Dr. Henrique Jácome e Dra. Doris Duarte, que me acolheram tão bem durante meu estágio na Vara da Infância e Juventude. Obrigada por toda paciência e confiança que depositaram em mim, vocês foram essenciais para a construção do meu saber Direito e minha trajetória acadêmica.

A meu orientador de pesquisa Roberto Efrem e meus companheiros Octávio Barbosa, Murilo Cavalcanti, Mannuella Almeida, Gisele Monteiro, João Oliveira e Pedro Sales. Por todas as tardes em que sorri e aprendi sobre

gênero, sexualidade e respeito. Espero de coração que nossos caminhos se cruzem novamente.

A Patrícia Spineli e Dona Maria José, gratidão imensurável pelo apoio em relação ao nosso menino. Eu não conseguiria chegar aqui sem a ajuda da minha família e de vocês, que sempre estão disponíveis para me ajudar a dedicar tempo aos meus estudos e cuidar do futuro meu e de Rodrigo.

A Laika, minha companheira de infância e adolescência. Infelizmente, este foi o único TCC da família que você não esteve presente durante as noites de esforço, mas não há como esquecer seu carinho e companhia. Você será minha eterna amiga.

A Luana Lucena, Bruna Luna, Thaís Andrade, Ana Paula Moscoso, Isabela Menezes e Paulo Alves. Meus parceiros de estudos, notas boas e ruins, ansiedade, sufoco, alegrias e vitórias. A presença de vocês fez a caminhada até aqui mais feliz e eu desejo, de corpo e alma, o mundo de sucesso para vocês.

A Isla Artemes, Gabriela Lucena, José Roberto, Diógenes Fernandes, Priscilla Dantas, Paulo Henrique, Byanca Menezes, Breno Emmanuel, Felipe Fideles, Victória Félix, Priscila Maia, Ingrid Lira, Marina Passos, Caína Patriota, Heitor Neto, Igor Beltrão, Gabriel Rodrigues, Gustavo Nóbrega, Victor Medeiros, Davi de Assis, Bruna Rafaelle e Katarina Freire. Seja de escola, de infância ou de outros lugares, na amizade de vocês sempre encontrei apoio, incentivo e paciência. Deus me deu muitos irmãos.

Gratidão eterna.

RESUMO

O presente trabalho busca compreender os fundamentos da concessão da prisão preventiva na modalidade domiciliar com monitoramento eletrônico para mulheres na cidade de João Pessoa no ano de 2018. Para tanto, foi necessário tratar acerca de tópicos como o encarceramento feminino, a prisão preventiva e o monitoramento eletrônico. A partir de uma análise qualitativa e quantitativa dos termos de audiência da Vara de Custódia de João Pessoa, foram evidenciadas, dentre outras, categorias como faixa etária, tipos penais e medidas cautelares dirigidas às mulheres autuadas. Partindo deste panorama geral, foi dado enfoque maior à construção narrativa das fundamentações de prisões preventivas domiciliares com monitoramento eletrônico. Por fim, foram confirmadas as hipóteses aduzidas durante todo trabalho, demonstrando a arbitrariedade das prisões preventivas, o reforço da cultura do encarceramento e o cuidado – incompatível com o ambiente prisional e carente de maiores execuções de políticas públicas – que é e deve continuar sendo prestado às crianças que têm suas mães privadas de liberdade.

Palavras chaves: Prisão preventiva. Mulheres. Monitoramento eletrônico. Encarceramento feminino.

ABSTRACT

The current paper aimed to understand the fundamentals of the concession of home custody with electronic monitoring to women in the city of João Pessoa in 2018. Therefore, it was necessary to explain about topics like female incarceration, preventive custody and electronic monitoring. Starting from the qualitative and quantitative analysis of audiences terms of João Pessoa's Custody Court, were evidenced categories such as age group, criminal classification and writs of prevention directed to charged women. Given this overview, it was focused on the narrative construction to the fundamentals of home preventive custody with electronic monitoring. In conclusion, it was confirmed all the hypothesis created during the work, showing the arbitrariness of preventive custody, the enhancement of the incarceration culture and the caring – incompatible with the prison environment and needy of more execution on public policies – that is and should continue to be provided to the children that have their mothers on deprivation of liberty.

Keywords: Preventive custody. Women. Electronic Monitoring. Female encarcering.

SIGLAS

CADH – Convenção Americana de Direitos Humanos
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CPB – Código Penal Brasileiro
CPP – Código de Processo Penal
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos
DPU – Defensoria Pública da União
EOAB – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil
GPS - Global Positioning System (Sistema de Posicionamento Global)
HC – Habeas Corpus
INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
LC – Lei Complementar
LEP – Lei de Execuções Penais
MP – Ministério Público
ONU – Organização das Nações Unidas
PGR – Procuradoria Geral da República
PIDCPNY - Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York
PR – Paraná
SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia
SP – São Paulo
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 MULHERES E ENCARCERAMENTO	14
2.1 Quem são as mulheres encarceradas no Brasil?	14
2.2 Ser mulher no cárcere	19
2.3 O habeas corpus 143641/SP e a concessão da prisão preventiva domiciliar para mães	22
3 PRISÃO PREVENTIVA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO	26
3.1 Da prisão preventiva e violação ao princípio da presunção de inocência	26
3.1.1 Pressupostos da prisão preventiva	29
3.1.2. Hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva	33
3.1.3 Prazo da prisão preventiva	34
3.1.4 A audiência de custódia	35
3.2 Olhos em todos os lugares: sobre o monitoramento eletrônico	36
3.2.1 Breve histórico	36
3.2.2 Tipos e modalidades de monitoramento eletrônico	37
3.2.3 Legislação atual sobre monitoramento eletrônico	39
3.2.4 Críticas acerca do uso do monitoramento eletrônico	40
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	43
4.1 Panorama geral	43
4.2 Mulheres em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico	49
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	58

1 INTRODUÇÃO

Em nosso ordenamento jurídico nacional - regido pelo Princípio da Presunção de Inocência disposto no art. 5º, LVII - a prisão cautelar deve ser considerada medida excepcional. Para sua aplicação, há a necessidade de ser veemente a materialidade do fato e os indícios de autoria, bem como o perigo na liberdade do indivíduo, somados às situações especiais previstas no Código de Processo Penal.

No entanto, é amplamente percebida a banalização do instituto como forma de acalmar os ânimos da população, principalmente em situações com grande repercussão midiática, pois o sentimento de justiça, no senso popular, só parece ser satisfeito em situações nas quais os acusados são prontamente colocados atrás das grades. O poder público, além querer saciar a sede de justiça da população que o pressiona, também se alimenta e se retroestrutura enquanto poder na significação da opressão imposta a estes corpos reclusos.

Juntamente e por consequência dessa banalização, os estabelecimentos prisionais tornam-se cada vez mais superlotados, sem infraestrutura e tomados pela violência. Hoje, no Brasil, segundo o INFOPEN 2018, 34% dos presos pertencem à categoria de provisórios, totalizando aproximadamente 257 mil indivíduos encarcerados sem sentença transitada em julgado que os declarasse culpados.

O uso descabido da prisão preventiva, simultâneo ao estado inconstitucional de coisas em que se encontram os presídios brasileiros, tornam-se fatores ainda mais cruéis quando ligados à perseguição penal feminina. Além de historicamente violentadas por mecanismos sociais de opressão de gênero, a prisão para elas eleva a degradação sofrida a níveis não atingidos nos encarceramentos masculinos.

Presas, em sua grande maioria, por tráfico de quantidades ínfimas de drogas e delitos sem violência, submetem-se a prisões em um mundo preparado para receber homens, e como tais são tratadas. Quando mães ou gestantes, a situação é ainda mais agravada. Não recebem assistência médica nem social para o pré-natal, parto ou puerpério. Crianças e mães têm

restringidos, além do seu direito de liberdade, o de uma vida digna, saúde, amamentação e respeito à primeira infância, percebendo-se verdadeira transcendência da pena (que nos casos das presas provisórias ainda nem existe, por não haver sentença penal que as condene) para seus filhos.

Em atenção à situação destas mulheres, o Supremo Tribunal Federal, em sede do Habeas Corpus 143641/SP, concedeu prisão domiciliar a gestantes e determinados grupos de mães que se encontravam em prisão preventiva. Ainda que um paliativo para a cultura do encarceramento (agravado naqueles casos em que ainda não há sentença penal que tire dos indivíduos o status constitucional de inocente) a decisão foi acertada por entender a incompatibilidade entre prisão e maternidade.

A partir desta decisão, então, houve o início da colocação dessas mulheres em prisão domiciliar em todo o país. Por este motivo, foram analisados os termos de audiências de custódia - momento em que as prisões preventivas são decretadas – a fim de responder o seguinte questionamento: Quais os fundamentos utilizados para a concessão da modalidade domiciliar de prisão preventiva - principalmente cominado ao uso do monitoramento eletrônico - para as mulheres em João Pessoa? Desta forma, o objetivo geral do presente trabalho é analisar os fundamentos para a concessão da prisão preventiva domiciliar com monitoramento eletrônico. Para isto, ao longo do trabalho foi necessário contemplar questões específicas como compreender o encarceramento feminino, conhecer a respeito das prisões preventivas e do uso do monitoramento eletrônico e perceber, na prática, como se davam as decisões que as privaram da liberdade. Para alcançar estes objetivos, portanto, foram utilizados os termos de audiência do ano de 2018 cedidos pelo Núcleo de Custódia do Fórum Criminal Oswaldo Trigueiro, em João Pessoa, que posteriormente foram analisados qualitativamente e concederam o caráter descritivo a esta pesquisa. Para chegar até estes termos, portanto, foi necessário explicar o objetivo do trabalho aos funcionários e magistrados da Vara, a fim de justificar e pedir acesso aos termos das audiências. A partir disso, alguns dias de pesquisa dentro do espaço físico e dos computadores da Vara resultaram na colheita dos arquivos de tais termos, que passaram a ser separados por categorias de medidas impostas, faixa etária, dentre outras, a serem analisadas durante o decorrer do trabalho.

Também se faz necessário apontar como este trabalho se dispõe a tratar do problema escolhido. O primeiro capítulo tem o intuito de apresentar o encarceramento feminino, demonstrando a partir de dados quem são estas mulheres levadas ao sistema prisional, bem como os motivos das suas prisões, a análise do HC 143641/SP e as experiências de privação da liberdade enquanto mulheres. O segundo, por sua vez, trata-se da análise doutrinária e jurisprudencial do instituto da prisão preventiva, bem como da audiência de custódia e do monitoramento eletrônico. Finalmente, o terceiro capítulo cuidou de analisar detalhadamente as circunstâncias nas quais estas audiências de custódia aconteceram e de que maneira foram fundamentadas as prisões e as colocações em modalidade domiciliar destas mulheres, a partir de uma percepção crítica.

A escolha deste tema perpassou motivos sociais, acadêmicos e pessoais. Socialmente, a relevância do problema se perfaz na necessidade de entender os motivos que levam à prisão destas mulheres no microcosmo da cidade de João Pessoa, bem como os fundamentos das decisões que as concedem a modalidade domiciliar com monitoramento. Ademais, a situação de privação de liberdade que elas se encontram não diz somente a elas próprias, mas atinge diretamente as crianças sob sua responsabilidade, fazendo-se tratar de uma questão de saúde (física e mental) destas crianças, bem como dos prejuízos nas relações familiares e sociais que as atingem. A escolha do ano de 2018 foi realizada em decorrência de ser este o ano em que o STF julgou o HC acima citado, sendo, portanto, o ano em que os fundamentos das decisões presentes nos autos passaria por um “divisor de águas” e por este motivo ficaria mais claro observar o acompanhamento dos entendimentos da Corte Superior pelos juízes de primeiro grau.

No campo acadêmico, o assunto ainda é pouco discutido, tanto pelo caráter recente da decisão do STF como pela recém obrigatoriedade das audiências de custódia. Durante minha trajetória acadêmica, a participação em laboratórios promovidos pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) fomentou a busca pelos estudos e pesquisas no âmbito do processo penal, principalmente no tocante à interessante novidade que se fazia a Audiência de Custódia à época. Como estagiária, tive oportunidade de atuar na Vara da Infância em João Pessoa, onde as relações entre família, infância,

adolescência e atos infracionais me chamaram a atenção. Por fim, como participante do grupo de pesquisa “Disputas acerca da Vítima: conflitos e materializações nas mortes LGBT”, coordenado pelo professor Roberto Efrem Filho no Departamento de Ciências Jurídicas na Universidade Federal da Paraíba, compreendi a não neutralidade por trás das decisões de magistrados que, legalmente, deveriam permanecer imparciais, o que impôs o viés crítico a este trabalho.

Por fim, pertencer às categorias de mãe e mulher me atraiu contundentemente a este tema. A recente maternidade, ocorrida de forma simultânea ao final do curso, trouxe um toque pessoal à análise dos termos. Minha experiência feminina, aguçada pelos sentimentos brotados do aprendizado de “maternar” gerou empatia à situação destas mães que, privadas de sua liberdade, também são privadas do direito de serem as mães que o destino as quis tornar.

2 MULHERES E ENCARCERAMENTO

Mama África!

A minha mãe é mãe solteira

E tem que fazer mamadeira todo dia

Além de trabalhar como empacotadeira nas Casas Bahia

(Mama África – Chico César)

2.1 Quem são as mulheres encarceradas no Brasil?

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN Mulheres) mais recente, publicado em 2018 pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública, o número de mulheres privadas de liberdade no Brasil, contabilizado até a metade do ano de 2016, atingiu a marca de 42.355, sendo 615 no Estado da Paraíba. Dentre este total, 41.087 encontram-se instaladas em estabelecimentos prisionais e 1.268 estão mantidas nas carceragens dentro de delegacias ou em Secretarias de Segurança Pública.

Já o INFOPEN relativo aos dados gerais (atualizados até junho/2017), dispõe que na mesma época havia 726.718 pessoas presas no país, o que indica que a população feminina representa 5,82% deste total. Em adendo, deve-se frisar que as estatísticas não levam em consideração aqueles que tem sua liberdade restrita de forma domiciliar, devido a dificuldades metodológicas enfrentadas pelos pesquisadores.

Conforme explica Pimenta (2016, p. 71), esta seletividade negativa se explica muito menos por um suposto cavalheirismo por parte dos agentes de segurança pública que pela opressão veementemente observada em uma sociedade de cultura machista como a que vivemos – sendo os mecanismos de opressão feminina diferentes daqueles encontrados nas histórias que levam homens a serem indiciados e julgados por crimes - mas quando utilizados, recaem de forma mais brutal ainda sobre o gênero em questão.

Compreende-se que, sendo dirimido o papel da mulher no espaço público e produtivo, bem como sua consequente retração ao âmbito privado, há também esquecimento dela pelos instrumentos de controle social (e consequentemente, da punitividade) exercidos pelo Estado. Angela Davis

(2003) afirma que os sistemas punitivos têm sido marcadamente masculinos porque refletem a estrutura legal, política e econômica restrita às mulheres.

Acerca da perspectiva histórica da presença feminina nas instituições de privação de liberdade, Borges (2018) aponta que a estas foram, prioritariamente, destinados os espaços de tratamento psiquiátrico e regulação moral como hospitais, manicômios e espaços religiosos. Ainda afirma que:

(...) aos homens, a criminalidade era considerada algo da normalidade, uma quebra de contrato, e, portanto, em se tratando o crime de algo da esfera de um sistema de justiça público, a punição se exercia também no âmbito público. Ao passo que se constrói neste período a ideia de mulheres anormalizadas e desestabilizadas, portanto, loucas e histéricas que deveriam ser tratadas sob normas e condutas médicas e psiquiátricas. (BORGES, 2018, p. 92)

Entretanto, atualmente, o domínio exercido sobre elas é principalmente o informal, não institucionalizado, operado dentro dos limites de casa pelos homens com quem convivem. Na visão crítico-metodológica de Baratta (1999, p. 45) “a sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres”. A vida fora do lar, seja no mercado de trabalho, seja no cárcere, não é “coisa de mulher”.

Como embasamento preparativo para a compreensão da pesquisa desenvolvida neste trabalho, é necessário entender quem são as mulheres presas, atualmente, no Brasil. Segundo dados do INFOPEN Mulheres (2018), 45% destas mulheres são presas provisórias, ou seja, aquelas que sofrem privação da sua liberdade no curso do processo. São elas o objeto de nossa pesquisa, bem como alvo da absurda utilização da prisão - pior das medidas cautelares impostas a pessoas constitucionalmente inocentes por não terem recebido condenação penal com trânsito em julgado.

De acordo com o INFOPEN Mulheres (2018), o perfil destas mulheres é constituído, em sua maioria, por jovens (50% das custodiadas habitam a faixa etária de 18 a 25 anos). Quanto ao grau de escolaridade, percebe-se que 45% não chegaram a completar o ensino fundamental, abrindo vistas também para a classe social que ocupam - predominantemente pobres. Dentre o total, 62% declaram-se solteiras e apenas 1% da população feminina privada de liberdade é constituída por pessoas com deficiência.

Ainda sobre elas, estima-se que 62% são de pele negra (categoria que abrange pretas e pardas segundo o IBGE), esmagadora maioria frente às demais etnias representadas (INFOPEN Mulheres (2018). Ou seja, duas a cada três mulheres encarceradas é negra. Como observa Pimenta (2016, p. 72) os mecanismos de opressão feminina que atuam como inibidores do encarceramento feminino sofrem ressalvas vindas do movimento feminista negro, explicando que:

De um lado, ressalta-se que a visão de que as mulheres não fazem parte da esfera produtiva, restringindo-se ao espaço doméstico, não se aplica às mulheres negras, que há muito tempo trabalham, fora de suas casas, para sustento de suas famílias – principal exemplo são as atividades exercidas como empregadas domésticas. (PIMENTA, 2016, p. 72).

Desta forma, percebe-se a maior quantidade de mulheres negras encarceradas tanto pela saída destas para o âmbito público produtivo quanto pela sua experiência enquanto alvo de uma sociedade em que cooperam como instrumentos de opressão o patriarcalismo e o racismo (Flauzina, 2006, p. 132).

A mesma seletividade penal negativa que denota as mulheres o espaço menor no sistema penitenciário se intersecciona, entretanto, com a cor negra. Neste azo, a dupla identificação renega-lhes um extrato ainda mais baixo no que Borges (2018) aponta como “castas sociais”.

Neste sentido:

A prisão, na perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da polícia em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição. (SANTOS, 2016, p. 50).

Finalizadas as considerações acerca de quem são as mulheres presas no Brasil, cabe observar os motivos que as levaram a situação em que se encontram. O INFOPEN mulheres (2018) demonstra que 62% do total são indiciadas pelo tráfico de entorpecentes, seguidos de 11% por roubo, 9% furto, 6% homicídio e as demais divididas entre crimes como quadrilha ou bando, latrocínio, posse/porte de arma, receptação, violência doméstica e outros.

Todas estas estatísticas deixam claro que os crimes cometidos pelas mulheres, em sua maioria, não se tratam de fatos violentos que põem em risco

a segurança pública de forma contundente, sendo predominantemente ligados às drogas (muitas das vezes refletidos no elemento objetivo “transportar” do art. 33 da Lei das Drogas, como será demonstrado adiante).

Percebe-se pela pesquisa do INFOPEN mulheres (2018) que a população carcerária feminina apresentou o aumento vertiginoso de 656% entre os anos de 2000 e 2016, principalmente em consequência da guerra contra as drogas travada desde a época, consubstanciada no endurecimento da legislação relativa ao tema implementada em 2006, com o advento da Lei 11.343.

Varella (2007, p. 181) afirma que com o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico das últimas décadas, a presença feminina, antes rara e restrita a pequenos furtos, roubos e repentes passionais se tornou menos concentrada. Apesar disso, os benefícios e direitos que as mulheres impuseram ao modelo patriarcal não se distribuíram de forma homogênea pelas classes sociais.

As relações com drogas que encaminham estas mulheres às vistas do poder punitivo do Estado são diversas, entretanto, como ficará demonstrado nos resultados desta pesquisa. A priori, adianta-se que a maioria dos enquadramentos penais são feitos pelo tráfico exercido – seja para dentro dos presídios, ou para transporte externo para posterior venda por outras pessoas, em sua maioria homens (vulgo “mulas”).

Esta maior rigorosidade no tratamento a pessoas que são encontradas portando substâncias ilícitas é proveniente da política de Guerra às Drogas empreendida desde os anos 90 e positivada pela já citada Lei 11.343/2006. Dentre as diversas arbitrariedades presentes na legislação, todavia, percebe-se que na redação do §2º do art. 28 não se traz a distinção exata entre as quantidades que diferenciariam o consumo e o tráfico.

Ademais, informa que como critérios para determinar se a droga se destina a uso pessoal ou não, além da quantidade, os juízes podem observar as circunstâncias pessoais e sociais daqueles que a trazia consigo. Diante do pretense quadro de criminalização da população negra e pobre, neste diapasão, é fácil de imaginar quem seria apontado enquanto traficante.

Em situação ainda mais vulnerável se encontram as mulheres negras apanhadas com drogas, que dentre as estatísticas, além de constituírem a maioria no sistema penal brasileiro, ainda são enquadradas no tipo penal mais rigoroso do nosso ordenamento, ainda que em posse de pequena quantidade e sem prática de qualquer violência. Desta forma, aponta Araújo (2017, p. 84):

Salientamos que em torno de 68% dessas mulheres possuem vinculação penal por envolvimento com o tráfico de drogas não relacionado às maiores redes de organizações criminosas. A maioria dessas mulheres ocupa uma posição subalterna no crime, realizando serviço de transporte de drogas e pequeno varejo, sendo poucas as que exercem atividades de gerência do tráfico em meio a essa realidade. Assim, o mercado clandestino de entorpecentes, retroalimentado pelo proibicionismo e pela falida Guerra às Drogas, se aproveita do papel social que a mulher carrega, em sua grande maioria não-branca, chefe de família, moradora da periferia, e agrava sua situação de vulnerabilidade.

Varella (2007) e Queiroz (2015) apontam que os motivos, por sua vez, se consubstanciam por diversas vezes na fidelidade aos seus companheiros/parentes presos e a pressão para o sustento familiar. Entretanto, como considera Varella (2017, p. 141) a maioria daquelas surpreendidas pela revista íntima na entrada de presídios não praticam tráfico como forma de obter condições materiais de subsistência. É o que o autor resume como “33 portaria” – em alusão ao artigo da Lei de Drogas. Elas são mães, esposas, namoradas ou irmãs que por motivos nobres – proteger entes queridos endividados ou ameaçados – arriscam-se a transportar, nos locais mais íntimos do seu corpo, o ouro que pode definir o destino daqueles que pretendem ajudar.

Já o transporte externo das drogas para posterior venda realizada por homens, (ação que as tornam conhecidas popularmente como “mulas”) por diversas vezes são motivados pela necessidade financeira e para o sustento familiar, motivos recorrentes, utilizados como justificativas durante a privação de liberdade feminina. Queiroz (2015, p. 89) aduz:

Três tipos de mulheres são usadas por essas redes de tráfico: as que foram completamente enganadas e não sabiam o que estavam fazendo; as que sabiam que praticavam um ato ilegal, mas se arriscaram pelo dinheiro (caso de Romina); e aquelas que são profissionais do crime. Surpreendentemente, são muito poucas as que fazem parte do terceiro grupo. Em geral, elas são abordadas por pessoas de confiança, um pastor da igreja, uma vizinha, um primo, que cria com elas vínculos de confiança antes de oferecer o trabalho. Como são mulheres solitárias, é fácil entrar em sua vida. O crime de

“mula” é o mais comum, por exemplo, entre as 830 estrangeiras presas no Brasil hoje, 97% respondem por ele.

2.2 Ser mulher no cárcere

Outra nuance importante a ser analisada é a experiência feminina do encarceramento. A Lei de Execução Penal, em seu art. 82, §1º afirma que a mulher será recolhida a estabelecimento próprio e adequado a sua condição pessoal. Entretanto, o INFOPEN Mulheres (2018) informa que apenas 107 estabelecimentos (que correspondem a 7% do total) são originariamente arquitetados para receber o contingente feminino, sendo os demais constituídos de presídios masculinos ou mistos (aqueles com alas adaptadas para mulheres). Com o número de apenas 27.029 vagas destinadas a mulheres, observa-se um déficit de 15.326 vagas destinadas ao gênero. A falta dessa estrutura básica leva mulheres a viverem em ambientes destinados a homens – e serem tratadas com tais.

Em relação à previsão da LEP das garantias constitucionais de saúde, trabalho e educação na prisão, percebe-se que a falta de estrutura física e de políticas públicas implementadas prejudica o acesso das mulheres a estes direitos. Sobre trabalho e educação, dados do INFOPEN Mulheres (2018) concluem que apenas 25% do total de mulheres do sistema prisional estão em atividades educacionais e apenas 24% em atividades laborais, sendo, dentre este número 13% de trabalho externo e 87% de trabalho interno.

O órgão ainda demonstra que, entre o trabalho interno, ainda há o agravante de que 60% dos estabelecimentos femininos e 83% dos mistos não contam com oficinas de trabalho, o que demonstra que as atividades desenvolvidas por estas mulheres são, muitas vezes, as relacionadas à manutenção das próprias unidades prisionais (limpeza, alimentação, consertos) e não as preparam para o retorno ao mercado de trabalho quando voltarem à liberdade – já prejudicadas pela condição pessoal de ex-presidiárias. No tocante à sua remuneração, 20% não a recebe e 43% recebe menos que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, menor valor previsto pelo art. 29 da LEP. Entre elas, ainda, apenas 3% das famílias recebe auxílio-reclusão (INFOPEN Mulheres (2018)).

Em que pese o art. 14 da LEP prever atendimento médico, odontológico e farmacêutico das presas, apenas 84% dos estabelecimentos prisionais são equipados com módulos de saúde de acordo com o INFOPEN Mulheres (2018). Em seu parágrafo segundo o artigo ainda indica que na ausência desta estrutura a assistência deve ser prestada em outro local, no entanto, esta possibilidade deixa as usuárias a mercê da discricionariedade dos funcionários da penitenciária, que nem sempre corroboram com a previsão legal. Adicionado o fato das necessidades específicas da mulher em relação à saúde, como o tratamento pré-natal e demais peculiaridades, Viafore (2005, p.7) demonstra:

A falta de assistência à saúde é um dos aspectos mais graves que afetam o sistema prisional brasileiro. O ambiente do estabelecimento penal contribui para o aparecimento de doenças já latentes, ou sua manifestação. Os apenados não têm possibilidade de, por seus próprios meios, procurar atendimento ou medicação diferente do oferecido pelo sistema. No caso do encarceramento feminino, a situação é mais grave, uma vez que não há política específica para o atendimento à mulher presa.

No caso de mulheres mães, a situação torna-se ainda pior. Além da restrição da liberdade (em muitos dos casos sem que seja sequer condenada), a restrição do direito de “maternar” acaba por transcender a personalidade da acusada e atingir diretamente seus filhos, que crescem sem a figura parental. Nesta situação, então, são criadas crianças que pela ausência anteriormente citada podem vir a apresentar problemas de socialização, afetividade e outros prejuízos psicológicos, o que agrava a saúde pública de nosso país.

Em que pesem as dificuldades encontradas pelos pesquisadores do INFOPEN Mulheres (2018) pela subnotificação dos dados relativos a filhos das presas no Brasil, chegou-se à estatística de que 74% das mulheres privadas de liberdade no Brasil são mães. Mesmo assim, a maioria absoluta delas encontra-se em espaços não adequados para o exercício da maternidade, que passa, dentre outras atividades, pela gestação, amamentação e cuidados de primeira infância.

A pesquisa também demonstra que apenas 55 unidades prisionais em todo o país declararam apresentar cela ou dormitório adequado para acomodar gestantes e 49 possuem berçários ou centros de referência materno-infantil, perfazendo 16% e 14% dos estabelecimentos penais. Ademais, somente 3% destas unidades femininas ou mistas contam com espaço de creche para

receber crianças acima de dois anos. Estes dados ainda excluem aquelas que têm sua liberdade privada em carceragens de delegacia, sem estrutura nenhuma para a adequação a suas necessidades.

A prisão e as condições que o encarceramento impõe leva a ocorrência de situações degradantes para mães e filhos, como relata a jornalista Nana Queiroz. Em sua obra *Presos que menstruam* (2015) a autora descreve os absurdos sofridos pelas presas por não haver assistência básica pelo Estado. Dentre outras experiências, relata partos ocorridos em delegacias e presídios (por não haver transporte da parturiente para hospitais), além de recém-nascidos e mães que dormem no chão de celas pela falta de infraestrutura e que contam apenas com a solidariedade das companheiras para tornar a experiência do parto, puerpério e maternidade (já tão delicada em situações normais) menos degradante.

Nas linhas de Pimenta (2006, p. 73):

Não é de se estranhar que o sistema punitivo trate de forma especialmente dura a mulher que, negando seu papel de provedora do cuidado familiar, ingressa ao setor produtivo em atividade ilícita de comércio de drogas, na completa contramão do papel social ao qual dela se espera. Sobretudo porque as mulheres, conforme sua função doméstica, são responsáveis pelo cuidado da família, justamente a família que se vê destruída pelas drogas – conforme reza a liturgia do senso comum.

Queiroz (2015, p. 53) ainda discorre sobre como ocorre a distribuição dos filhos quando da detenção das mães. Nestes casos, apenas 19,9% das crianças vão para a guarda dos pais, enquanto em 39,9% as avós maternas se dedicam aos cuidados das crianças e adolescentes, havendo ainda 2,2% que vão para orfanatos, 1,6% acabam presos e 0,9%, internos de reformatórios juvenis.

Para as mães encarceradas que conseguem - pelo menos por algum tempo - permanecer com seus filhos, ainda existe a pouco pensada dificuldade de incluir a figura paterna na convivência com a criança. Além da falta de interesse destes, como demonstra Diuana (et al, 2017) o sistema penal parece colaborar para a ausência, reproduzindo as desigualdades de gênero já existentes no mundo exterior. Ilustrando: não há previsão para pais encarcerados para conhecer filhos recém-nascidos e nem política para o

convívio entre eles, havendo apenas sua saída do presídio para realizar o registro da criança.

Ainda acrescentam as autoras:

Quanto aos pais que se encontram em liberdade, mesmo quando mantêm vínculo com a companheira presa e registraram os filhos, e ainda que sobre eles não recaia o descrédito pelo envolvimento com o crime, sua participação no cuidado do filho também é cerceada. Não podem levá-los para uma visita a casa, à família e aos irmãos ou mesmo para passear. Isto só é permitido mediante autorização judicial. A participação do pai restringe-se à visita semanal e ao fornecimento de suprimentos para o bebê. (DIUANA, p. 742).

2.3 O habeas corpus 143641/SP e a concessão da prisão preventiva domiciliar para mães

Ciente do estado inconstitucional de coisas¹ que se encontram as unidades prisionais brasileiras, o Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança pretendida nos autos do Habeas Corpus 143641/SP, cuja ementa indica:

HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. HC 143641 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJE 09-10-2018

¹ Instituto adotado pelo STF quando do julgamento da ADPF 347 MC/DF, caracterizado como “presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais”.

Nas sedes das discussões acerca do tema, foram sopesados entendimentos distintos acerca do cabimento do remédio constitucional de caráter coletivo, visto que buscava conceder às mães encarceradas a prisão preventiva em caráter domiciliar, resguardando o interesse da criança em face da aplicação da medida cautelar.

Como pacientes se enquadravam “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”. Cabe ressaltar, ainda, que foram adicionadas às pacientes originais também as mães de pessoas com deficiências e adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

O HC foi impetrado pela Defensoria Pública da União, que defendeu o direito que assiste às mães de crianças sob sua responsabilidade e às gestantes de não se verem recolhidas à prisão preventiva, ressaltando ser comum a situação da mulher presa cautelarmente que é, ao final, condenada à pena restritiva de direito², o que não reverte os danos sofridos pela mãe e pela criança.

O argumento, além de acertado em suas linhas, conta com o apoio da presunção de inocência prevista no art. 5º, LVII da Constituição Brasileira, visto que a prisão preventiva não pode ser utilizada como antecipação da pena e deveria ser utilizada apenas como última opção pelos operadores do direito, o que ocorre de forma totalmente banalizada. Corroborando neste sentido, afirma o relator:

VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e

² Segundo o art. 44 do CP, as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando esta não é superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, ou qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; o réu não for reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Suas espécies, segundo o art. 43 do CP são: prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas e a interdição temporária de direitos.

aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente. IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Aylene Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. HC 143641 / SP - SÃO PAULO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Segunda Turma. DJE 09-10-2018

Apesar de enfrentar pareceres desfavoráveis à procedência da ação pela Procuradoria Geral da República - que manifestou-se pelo não cabimento do remédio, antes a impossibilidade de concessão de “habeas corpus genérico, sem individualização do seu beneficiário” e expedição de “salvo conduto a um número indeterminado de pessoas” – o resultado final da votação foi positivo, tendo sido decidida a concessão pela maioria (vencidos apenas os Ministros Dias Tóffoli e Edson Facchin, que deles conheciam em parte).

A decisão pelo STF por atitude tão drástica reflete o reconhecimento, pelo próprio poder público, da incapacidade dele de gerir a saúde e o exercício da maternidade dentro dos presídios de sua responsabilidade. Nesta senda, apenas reforça-se a necessidade de medidas que garantam a efetiva aplicação da LEP no que tange aos direitos e garantias direcionados a mães e filhos que perpassam a experiência do encarceramento.

Além do desamparo à maternidade, outro fator que assombra a população feminina carcerária é o abandono que sofrem ao ingressar no sistema prisional. Dados do INFOPEN mulheres (2018) demonstram que em 2016 foram realizadas 7,8 visitas por pessoa nos estabelecimentos, porém este número cai para 5,9 nas unidades femininas e mistas. Ainda conforme o INFOPEN, a Paraíba, a discrepância se torna ainda pior: enquanto homens receberam, em média, 9,5 visitas por pessoa privada de liberdade durante o ano de 2018, as mulheres receberam apenas 0,8. No que se refere as visitas íntimas, a estrutura dos presídios também é defasada: apenas 49% e 33% das unidades femininas e mistas, respectivamente, possuem local adequado.

Queiroga (2015, p. 29) aduz:

Maridos e namorados são os primeiros a ignorá-las. Não aparecem, não escrevem nem atendem telefonemas quando desconfiam que a ligação clandestina vem do presídio. Não hesitam em abandonar mesmo aquelas que foram presas por ajudá-los, como no caso das que são flagradas com droga na portaria dos presídios masculinos

em dia de visita. Quando são eles os presos, pobre da mulher que os abandone. Correm risco de morte se começam a namorar outro.

Diferentemente da experiência masculina, que ao entrar no sistema prisional sofre um hiato no lapso temporal da sua convivência – e que conta com uma família que o espera do lado de fora e o visita devotadamente enquanto não há a liberdade, o corriqueiro drama feminino é o término do relacionamento, a perda da guarda dos filhos e a dura necessidade de reconstruir por inteiro uma vida deixada para trás quando da entrada no cárcere (Pimenta, 2016).

Por fim, percebe-se as dificuldades que população carcerária feminina enfrenta, além dos problemas gerais do sistema penitenciário, são típicas a violência e a opressão reportada ao gênero a que pertencem. Decisões como a do STF pretendem amenizar (e assumir) a irresponsabilidade e incapacidade do estado de lidar com assuntos delicados como este, bem como o abuso da imposição da prisão preventiva, fatores que em tudo afrontam a Constituição Federal.

Na esteira desse pensamento, deve-se buscar inovações legislativas que efetivamente encontrem prática nos espaços públicos, a fim de sair do estado de coisas inconstitucionais em que se encontram as unidades prisionais do país e evitar a utilização banal da prisão preventiva, na reflexão que trazida por Queiroga (2015, p. 143):

O que a sociedade ganha trancando essas mulheres por anos consecutivos? O que representa, no volume geral do tráfico, a quantidade de droga que cabe na vagina de uma mulher? Que futuro terão crianças criadas com mãe e pai na cadeia? Quantas terão o mesmo destino? As mulheres-ponte flagradas todos os fins de semana nas portarias poderiam ser condenadas a penas alternativas e a sanções administrativas, como a proibição de entrar nos presídios do estado. O preso a quem se destina a encomenda poderia ser punido com a perda de benefícios e a extensão da pena. Qualquer solução seria mais sensata do que a atual: elas vão para a cadeia, os filhos ficam abandonados em situação de risco e o homem que encomendou a droga arranja outra ponte para manter o fluxo de caixa.

3 PRISÃO PREVENTIVA E MONITORAMENTO ELETRÔNICO

*“Cada detento uma mãe, uma crença
Cada crime uma sentença
Cada sentença um motivo, uma história
De lágrima, sangue, vidas inglórias
Abandono, miséria, ódio, sofrimento
Desprezo, desilusão, ação do tempo
Misture bem essa química, pronto
Eis um novo detento
Lamentos no corredor, na cela, no pátio
Ao redor do campo, em todos os cantos”
(Diário de um detento - Racionais mc)*

3.1 Da prisão preventiva e violação ao princípio da presunção de inocência

Segundo o INFOPEN, 33,29% (dados de julho/2017) da população carcerária do Brasil é composta por presos provisórios, ou seja, pessoas que ainda não receberam uma condenação em definitivo. Em um país autoproclamado como “Estado Democrático de Direito”, signatário de tratados internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York e Convenção Americana de Direitos Humanos, tal proporção se demonstra desarrazoada e preocupante. O PIDCPNY, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, assegura a presunção de inocência em seu artigo 14. -2: “Toda pessoa acusada de um delito terá o direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

No nosso direito interno, a Constituição Federal, no seu art. 5º, LVII, informa que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O princípio da presunção de inocência – ou de não culpabilidade, como assumido pela nossa Constituição - para Badaró (2018) dever ser analisado de três formas: primeiramente, como garantia política para o cidadão, sendo um fundamento sistemático e estrutural para o

sistema acusatório³. Em segundo lugar, como regra de julgamento a ser utilizada “sempre que houver dúvida sobre o fato relevante para decisão do processo” (p. 68) e, por fim, como regra de tratamento do acusado ao longo do processo, como forma de garantir o respeito à sua dignidade e evitar que seja antecipadamente tratado como culpado.

Para Lopes Jr. (2018) o princípio ainda deve atuar externamente contra a exposição abusiva do réu na publicidade e sua estigmatização precoce. Segundo o autor, a presunção de inocência deve ser utilizada como verdadeiro “limite democrático à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial” (p. 368).

Por sua vez, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, em seu art. 11, dispõe que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade (...)”. Já a Convenção Americana, no §2º do seu art. 8º, informa que “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Entretanto, a despeito de todo o aparato legal construído tendo como base o Princípio da Presunção da Inocência, este ainda é o mais desrespeitado no ordenamento jurídico pátrio. Segundo Marcos Antônio Marques da Silva, ele se afigura em três sentidos nos tratados e legislações internacionais, sendo eles:

- 1) tem por finalidade estabelecer garantias para o acusado diante do poder o Estado de punir (significado atribuído pelas escolas doutrinárias italianas); 2) visa proteger o acusado durante o processo penal, pois, se é presumido inocente, não deve sofrer medidas restritivas de direito no decorrer deste (é o significado que tem o princípio no art. IX da Declaração de Direitos do Homem e do cidadão, de 1789); 3) trata-se da regra dirigida diretamente ao juízo de fato da sentença penal, o qual deve analisar se a acusação provou os fatos imputados ao acusado, sendo que, em caso negativo, a absolvição é de rigor (significado de presunção de inocência na Declaração Universal de Direitos dos Homens e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos). (Marques da Silva, 2001, p. 30-31).

No estado da Paraíba, o número de presos provisórios é de 38,25%, superando a média nacional. Em continuidade, temos 44,48% de presos

³ Para Badaró (2018, p. 101) o sistema acusatório é “essencialmente um processo de partes, no qual a acusação e defesa se contrapõem em igualdade de posições, e que apresenta um juiz sobreposto a ambas” – sendo suas maiores características a nítida separação de funções e a imparcialidade do juiz.

sentenciados no regime fechado, 11,68% cumprimento em meio semiaberto, 5,38% em regime aberto e 0,21% em internados por medida de segurança (dados do INFOPEN 2018).

Desta forma, percebe-se a banalização da prisão cautelar, e especialmente aqui a ser tratada, a preventiva, como o mais profundo desrespeito à imagem de inocente daqueles que respondem por processos penais, vez que lhe tolhe o bem mais importante resguardado ao indivíduo, reconhecidamente o modo de exercer a vida: sua liberdade. Por se tratar de tutela tão delicada, o célebre Beccaria, no nascedouro do direito processual penal moderno, assegurava que “um homem não pode ser chamado réu antes da sentença do juiz, e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública após ter decidido que ele violou os pactos por meio dos quais ela lhe for outorgada”. (Beccaria, 1997, p. 69).

Tem-se, então, a aplicação da prisão provisória como um analgésico em meio a todo o caos da segurança pública instaurado nas cidades brasileiras. Roberto Delmanto, em sua obra “As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração” (2001) entende a prisão preventiva como uma circunstância de “justiça imediata”, trazendo reações rápidas com o condão de acalmar os ânimos da população, de forma a afastar a sensação de impunidade sentida no duro dia a dia do nosso país. Esta impunidade, todavia, caracteriza-se como vingança cruel para réus ainda não julgados, exigindo uma repressão sumária do poder judiciário.

No entanto, a euforia da sociedade sedenta de justiça não atenta para o fato de ser a prisão uma das mais humilhantes medidas impostas a uma pessoa. Não percebe a gravidade, em carne e osso, daquilo que todo dia, juntamente ao aumento da violência, é noticiado nos jornais: a situação degradante das prisões brasileiras, encontradas em verdadeiro estado de coisa inconstitucional.

Esta mesma sociedade desconsidera os inúmeros desrespeitos às determinações expressas na nossa Constituição, como, por exemplo, a previsão de que presos provisórios devem ficar em locais distintos dos presos definitivos. Não sente a rispidez do ambiente que revolta, gera ódio, incita violência, emana doença e nem se alimenta com refeições que causariam a interdição de qualquer restaurante que as servisse. Nesse caso, não interessa

à população a sentença condenatória, bastando apenas o sofrimento em si pelo encarceramento, o desejo da vingança rápida e cruel. É a lógica do sofrimento explicada por Rogério Schietti Cruz (2018, p. 27).

Em que pese a necessidade de respeito à presunção de inocência e a opinião de grandes expoentes - como Gustavo Badaró, Aury Lopes e Afrânio Silva Jardim - contrária à banalização da prisão preventiva, que deve ser utilizada como última razão, também há casos em que a prisão antes de uma condenação pode ser aplicada sem ferir o ordenamento jurídico. Por esta razão, se faz adequada a análise dos pressupostos, bem como das hipóteses de admissibilidade desta modalidade.

3.1.1 Pressupostos da prisão preventiva

Como necessário na decretação de qualquer medida cautelar no processo penal, é requisito inicial a existência do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e nos indícios suficientes de autoria relacionada ao crime em tela.

Por prova de materialidade do fato, o art. 312 do CPP requer a prova de existência do crime. É necessário ter, de plena certeza, ciência do ocorrido para a decretação da prisão preventiva. Esta certeza advém de exames de corpo delito naqueles crimes em que existem vestígios e em certos crimes, como os relacionados a drogas, estes laudos assumem caráter de admissibilidade.

Os indícios de autoria, por sua vez, precisam ser suficientes para ligar o acusado ao cometimento do ilícito. O Supremo Tribunal Federal, em seu HC 83.179/PE⁴⁵, aduziu que este indício não tem o sentido específico da prova indireta em si, mas apenas de indicação na forma de prova incompleta ou início de prova que demonstre, ao menos superficialmente, envolvimento do acusado naquele acontecimento.

⁴ Fumus comissi delicti, consiste na soma da prova da materialidade de um crime e indícios suficientes de autoria.

⁵ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2132723>. Acesso em julho de 2019.

Neste mesmo processo o STF também discorre acerca da fundamentação cautelar necessária como *periculum libertatis*⁶, objetivando coibir a decretação de prisões preventivas diante de juízos subjetivos de valor. Para Lopes Jr (2018, p. 401) “são conceitos que pretendem designar situações fáticas cuja proteção se faz necessária, constituindo, assim, o fundamento *periculum libertatis*, sem o qual nenhuma prisão preventiva poderá ser decretada.”

Já em relação aos pressupostos - que Lopes Jr (2018) encara como desdobramento dos requisitos - prevê art. 312 do CPP a prisão preventiva “poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”.

A doutrina mais abalizada, segundo Lima (2014), principalmente no tocante à garantia de ordem pública, divide-se em três posições: a corrente *minoritária*, que justifica a utilização das medidas cautelares apenas para dar seguridade para a realização do processo, excluindo a tutela de outros interesses (tais como a prevenção de reiteração delituosa pelo acusado); a *restritiva*, que baseia-se no juízo de periculosidade do agente (baseando-se na ordem pública), a despeito da natureza do crime praticado e a terceira, denominada *ampliativa*, que busca manter a credibilidade do poder judiciário frente aos anseios sociais e resguardar a integridade física ou psíquica do acusado frente o desejo de autotutela de terceiros.

A Lei 12.403/11, que dá nova redação ao CPP de 1941 em matéria de medidas cautelares, na visão de Cruz (2018), se identifica com o caráter restritivo da prisão preventiva, acolhendo a garantia da ordem pública como o risco da reiteração delituosa baseado no seu comportamento perigoso. Nesta senda, cabe a análise dos pressupostos dispostos no art. 312.

Referente à garantia de ordem pública, como anteriormente explanado, a jurisprudência⁷ das Cortes Superiores aponta no sentido de evitar novas

⁶ Periculum libertatis: requisito das medidas cautelares que indica que a liberdade do acusado traz perigo para o andamento do processo

⁷ Informativo nº 397 do STJ – HC. 120.167/PR – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/10/2009; STF, 2ª Turma, HC 89.090/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007, p. 38.

infrações penais de agentes que se apresentem “propensos” a isso. Entretanto, este é o ponto passível de críticas: o que definiria tal necessidade?

Como sabido, toda decisão judicial precisa ser motivada e a ausência dessa característica a torna ilegal e passível de habeas corpus⁸. A fundamentação do que seria “ordem pública”, entretanto, nunca foi consolidada de forma legal. Assim sendo, cabe à jurisprudência, em um jogo de lógica, determinar o que não é e o que é, e dessa forma criar precedentes para regulamentação para os demais casos. Como bem afirma Lopes Jr (2018, p. 201) é um conceito vago, que “presta-se a qualquer senhor”.

Nesta perspectiva, o STF decidiu que não constituem motivos de ordem pública o clamor público, a falta de interesse de colaboração com a justiça, a pressuposição empírica da influência do acusado sobre as provas e testemunhas, etc.⁹. Também a decretação de prisão preventiva para proteger o acusado de possível reação da população e de caráter “pedagógico” para a mesma, sob o fundamento da ordem pública, não é legal.

Ainda há a falácia que envolve a ordem pública como medida para evitar novos crimes. Sobre o tema, Lopes Jr (2018) pondera que este argumento retira do judiciário o papel de promovedor do processo legal e dá-lhe a função de polícia de estado.

A garantia da ordem econômica, por sua vez, foi inserida no CPB através da Lei Antitruste, criada em 1994. Prevista para crimes contra a ordem econômica, sendo suas espécies contra economia popular, sistema financeiro nacional, ordem tributária, econômica, relações de consumo e propriedade industrial, etc. torna-se fundamento quando relacionada, conjuntamente, a magnitude da lesão causada (e não a existência em si da tutela da ordem jurídica). Neste sentido, entendeu o STF no julgamento do HC 80.717¹⁰ de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence.

⁸ Remédio constitucional utilizado para promover revogação de prisão ilegal ou irregular, segundo art. 5º, LXVII CRFB/88: LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

⁹ STF – HC 87.041/PA – 1ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – DJ 24/11/2006, P. 76. E também: STF – HC 91.616/RS – 1ª Turma – Rel. Min. Carlos Britto – DJ 07/12/2007, p. 59; STF – HC 92.368/MG – 2ª turma – Rel. Min. Eros Grau – DHE 70 – 14/04/2008; STF – HC nº 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.200.

¹⁰ Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1902293>. Acesso em julho de 2019

A respeito do pressuposto da prisão preventiva por garantia da aplicação da lei penal, tem-se sua decretação quando for constatada a real intenção do acusado de furtar-se do distrito da culpa, a fim de não responder pelo processo em que figura. Apesar da mesma situação fática, o próprio STF tem tido perspectivas diferentes acerca deste comportamento em cada parte do processo. Julgados como o HC 89.501/GO e HC 91731/PE aduzem que a fuga do flagrante ou para eximir-se de prisão cuja legalidade e/ou validade seja questionada não são justificativas válidas para o encarceramento cautelar por garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, tem-se que a fuga do réu antes da expedição do decreto da preventiva é justificativa plausível para o uso do citado pressuposto, conforme entendimento do STF:

AÇÃO PENAL. Prisão preventiva. Decretação. Fuga anterior do réu. Causa legal reconhecida. HC denegado. Aplicação do art. 312 do CPP. Precedente. **A fuga do réu, antes da expedição do decreto de prisão preventiva, constitui causa da segregação cautelar.** (STF, 2ª Turma, HC 84.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/09/2007, p. 85).

Mais um pressuposto previsto no art. 312 do CPP é a conveniência da instrução criminal. Equivocado em sua escolha, o legislador esquece que não pode haver “conveniência” de quem quer que seja no processo penal, visto que toda medida cautelar está condicionada aos princípios da adequação, necessidade e razoabilidade, principalmente a prisão, medida mais grave imposta ao acusado (Lopes Jr, 2018). É necessário, aqui, anteriormente, que de fato haja forte comportamento do acusado para impor óbice à instrução criminal, como ameaça a testemunhas e destruição de provas, não configurando o simples fato de abster-se de produzir provas contra suficiente, por base no princípio da não autoincriminação.

Por fim, trazido como inovação ao CPP de 1941, passa-se a considerar motivo para a prisão preventiva o descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas, como forma de desestimular a desídia dos acusados com as imposições mais brandas.

Badaró (2018) explica que o simples descumprimento da medida cautelar não deve ser suficiente para a decretação da prisão, pois a mera ocorrência do fato configura “um periculum libertatis abstrato, independente da

análise do perigo no caso concreto” (p. 1074). Desta forma, é possível que outra medida intermediária seja suficiente para que se garanta a necessidade cautelar e evite a prisão de alguém que, sem sentença transitada em julgado, é considerado inocente. Reforça ainda que para a decretação da prisão, pelo motivo de descumprimento da medida cautelar, precisam estar presentes as hipóteses do art. 313 do CPP - a serem analisadas a seguir.

3.1.2. Hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva

Vencidas as breves considerações acerca dos pressupostos da prisão preventiva, tratamos agora das suas hipóteses de admissibilidade, previstas no art. 313 do CPP e que devem ser analisadas juntamente aos requisitos do artigo anterior. Inicialmente, cabe frisar que em nenhuma das hipóteses previstas no art. 23 do CPB poderá ser decretada prisão preventiva, pois as excludentes de ilicitude¹¹ devem ser causa de absolvição sumária¹².

Como parte da inovação trazida pela Lei nº 12.403/11, houve, no inciso I, alteração do critério de qualidade de prisão de reclusão para a quantidade de pena, sendo o novo parâmetro crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. A justificativa deste quantitativo está no fato de que no art. 43 o CPB permite que penas não superiores a quatro anos possam ser substituídas por sanções restritivas de direito¹³. Logo, não faria sentido manter encarcerada preventivamente que não sofreria prisão mesmo que fosse condenado.

O segundo inciso do art. 313, por sua vez, trata da reincidência¹⁴ em crime doloso, outra circunstância em que pode ser admitida a prisão preventiva. Violando mais uma vez a presunção de inocência, o legislador opta

¹¹ Previstas no art. 23 do CPB, quais sejam: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

¹² Prevista no art. 397 do CPP, consistindo na absolvição do réu antes da fase de instrução e extinção do processo criminal.

¹³ Espécies de penas alternativas previstas no art. 43 do CPB, consubstanciadas em prestação pecuniária, perda de bens e valores, limitação de fim de semana, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e interdição temporária de direitos.

¹⁴ Segundo o art. 63 do CPB, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

por estigmatizar o réu reincidente, aplicando-lhe punições em *bis in idem*¹⁵, como explica Lopes Jr (2018).

A terceira hipótese de admissibilidade, por sua vez, busca resguardar pessoas consideradas como vulneráveis (mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência) de ações ou omissões que lhe causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial advindas de agentes em âmbito familiar, de onde deveria ser arrimo. Sob estas justificativas se impõem as medidas de urgência e para garantir sua execução, nestes crimes, pode ser utilizada a prisão preventiva.

O parágrafo único do art. 313, CPP, por fim, permite a prisão preventiva enquanto houver “dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la”. Nesta ocasião a prisão funcionará semelhante ao mandado de condução coercitiva e deve ter duração efêmera, podendo o acusado voltar à liberdade logo que não haja mais dúvida sobre sua identidade. Entretanto, a mera falta de identificação não deve dar presunção ao *periculum libertatis*. Lopes Jr (2018) ainda afirma que esta medida precisa ser acompanhada dos requisitos necessários para toda e qualquer prisão, e deve ser utilizada como última saída caso haja falha na identificação cível e criminal do indiciado.

3.1.3 Prazo da prisão preventiva

Outro ponto importante a ser analisado é a duração da prisão preventiva, uma vez que sua duração excessiva a torna ilegal e passível de habeas corpus, conforme explica o inciso II do art. 648 do CPP. Ao contrário da prisão temporária¹⁶, não há no CPP disposição acerca da duração da prisão preventiva, deixando lacunas que possibilitam a ocorrência de prisões absurdamente longas, que possuem caráter de execução antecipatória da pena (ferindo os princípios da presunção de inocência e o devido processo legal) e

¹⁵ **Bis in idem** é uma expressão em latim que significa "duas vezes o mesmo" ou "repetição sobre o mesmo". O uso deste termo pode indicar a ação de repetir uma determinada atividade, metodologia ou cobrança.

¹⁶ Devendo ser utilizada quando imprescindível para a conclusão das investigações criminais, A prisão temporária está prevista na Lei n. 7.960/89 e determina que a segregação durará até 5 dias, prorrogáveis por igual período. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, a prisão temporária poderá durar até 30 dias, prorrogáveis por igual período, nos termos da Lei n. 8.072.

que, ainda pior, que chegam a ser mais torturantes que as definitivas (vez que nestas sabe-se exatamente quanto tempo se passará em cárcere).

A fim de evitar tais desmandos, houve uma consolidação doutrinária e jurisprudencial que afirmou o cômputo de 81 dias (Lima, 2018, p. 265), resultado da soma dos prazos fixados para os atos do processo em primeira instância, do início do inquérito até a prolação da sentença. Contudo, a Súmula nº 52 do STJ afirma que não é cabível alegação de constrangimento depois de encerrada a instrução criminal, o que levou ao encurtamento do prazo anteriormente citado. Na prática, todavia, é perceptível o não cumprimento dele vez que não foi levado em consideração o tempo que o processo aguarda cumprimento em cartório e para realização de diligências, prejudicados pela morosidade de um judiciário caótico e carente de servidores.

Nucci (2017) defende que a duração da prisão cautelar deve seguir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. No tocante à razoabilidade, liga a duração do processo a pontos como a análise do rito em que o processo corre, a avaliação de capacidade da vara onde tramita o feito e a percepção da forma em que atua o órgão acusatório, bem como o número de réus e defensores.

Na proporcionalidade, por sua vez, o autor trabalha com elementos como a gravidade concreta do crime, as penas cominadas a ele e as condições pessoais do réu. Buscando uma justa forma de computar este prazo, sugere:

Avalia-se se o delito em questão possui pena de duração extensa, a ponto de comportar a lentidão do trâmite processual, bem como se o acusado, por suas condições pessoais (primariedade e bons antecedentes) tem aptidão para receber a pena mínima (...) Ligando-se a razoabilidade à proporcionalidade, pode deduzir se o tempo de prisão cautelar merece ser considerado abusivo ou não.” (NUCCI, 2017, p. 116)

Por fim, sendo a prisão cautelar medida excepcional no processo, também deve durar apenas enquanto estritamente necessária for – a fim de não tolher a liberdade de indivíduo constitucionalmente inocente.

3.1.4 A audiência de custódia

Dando efetividade aos diversos tratados internacionais (art. 9º, item 3 da PIDCPNY e art. 7º, item 5 da CADH) que o Brasil figura parte, a resolução nº

213/2015 do CNJ instituiu a Audiência de Custódia, onde deve haver a condução do preso, sem demora, à presença do juiz para controle da legalidade da prisão e a possível aplicação de medidas cautelares (conversão em prisão preventiva ou as demais¹⁷).

Além disso, a audiência de custódia também tem o importante papel de analisar a circunstância em que ocorreram as prisões, a fim de fiscalizar o tratamento dispensado aos acusados pelos policiais envolvidos e garantir os direitos que lhe são devidos. Entretanto, ainda não foi alcançada a total utilização desta finalidade, vez que é bastante improvável que o acusado entregue, em uma sala de audiência com a presença de policiais, informações acerca do tratamento desumano dispensado pelos seus colegas de trabalho.

A audiência de custódia foi implantada como tentativa de promover determinada “humanização” ao processo penal, garantindo um primeiro contato breve entre o juiz e o acusado que anteriormente só ocorria no seu interrogatório, que poderia acontecer meses após a prisão. Paiva (2017) confirma:

Conforme se nota facilmente, trata-se de um sistema puramente cartorial, em que o Poder Judiciário, de forma asséptica, decide a partir do papel, sem garantir ao preso o direito de – pessoalmente – se fazer ouvir, revelando um padrão de comportamento judicial que, com o passar dos tempos, se tornou praticamente gerencial, uma atividade quase que burocrática, em que predomina a conversão do flagrante em prisão preventiva com base em elementos excessivamente abstratos, fomentando uma atividade decisória “em série” e customizada. (p. 67).

É a partir dos termos dessas audiências que este trabalho será construído, pois é neste momento em que se define o destino do acusado.

3.2 Olhos em todos os lugares: sobre o monitoramento eletrônico

3.2.1 Breve histórico

Segundo Grecco (2010), o monitoramento eletrônico na forma que entendemos hoje é criação atribuída ao juiz Jack Love, da cidade de

¹⁷ Segundo o art. 319 do CPP, são medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo (...); II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (...); III - proibição de manter contato com pessoa determinada (...); IV - proibição de ausentar-se da Comarca (...); V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando (...); VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (...); VII - internação provisória (...); VIII – fiança (...); IX - monitoração eletrônica.

Albuquerque, Novo México, Estados Unidos. Conta-se que após a leitura de quadrinhos do personagem “O Espetacular Homem Aranha”, de 1977, o magistrado se apropriou da ideia de um dos vilões de instalar no super-herói dispositivo que controlasse seus passos. A partir desta premissa, juntamente com seu amigo Mike Gross (técnico em eletrônica e informática) o juiz desenvolveu o projeto e anos depois testou os aparelhos em si mesmo durante três semanas: nascia o monitoramento eletrônico e a “National Incarceration Monitor and Control Services”, primeira empresa destinada a produzir equipamentos eletrônicos para vigilância de humanos.

A partir daí, o desenvolvimento do uso da técnica foi rápido. Alguns anos depois, a mesma já era largamente utilizada tanto nos Estados Unidos, seu país pioneiro, como países da Europa, Ásia e América Latina. Segundo Amorim (2007), o Estado da Paraíba foi pioneiro no uso do monitoramento eletrônico no Brasil, quando o magistrado Bruno Azevedo, responsável pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Guarabira, passou a utilizar os dispositivos em presos em regime semiaberto, resultando, segundo o próprio Juiz para o prêmio Inovare, “em uma maior efetividade e eficácia no acompanhamento dos presos em semiliberdade e redução da violência”.

Quanto à finalidade do monitoramento eletrônico, explica Cruz (2015):

Há três principais finalidades associadas ao uso de monitoramento eletrônico. Como forma de detenção, pode ser utilizado para assegurar que o indivíduo permaneça em determinado lugar (a própria residência, por exemplo, dando maior eficácia e credibilidade à tão criticada prisão domiciliar); como forma de restrição da liberdade, destina-se a garantir que o indivíduo não entre em áreas ou locais proibidos, ou se aproxime de certas pessoas (o que é muito útil nos casos de violência doméstica ou de práticas criminosas associadas a determinados locais, como bares e casas noturnas); pode, ainda, servir como meio de vigilância (como é a hipótese sob estudos do Ministério da Justiça), de modo a permitir o permanente acompanhamento de pessoa portadora do equipamento, evitando sua fuga e controlando sua movimentação.

3.2.2 Tipos e modalidades de monitoramento eletrônico

Conforme explica Lima (2014), funcionando de forma adequada à situação em que se encontra seu usuário, o monitoramento eletrônico pode atuar de forma ativa, passiva ou em Sistema de Posicionamento Global (GPS).

Na primeira modalidade, o dispositivo é instalado em um local fixo, que transmite o sinal para uma central de monitoramento. Ideal para aqueles condenados que cumprem prisão domiciliar, caso haja o afastamento do indivíduo do local em que este deveria permanecer, as autoridades responsáveis serão acionadas.

No uso do sistema passivo o monitorado é acionado por sistemas de telefonia ou *pager*, ficando ao seu encargo indicar sua localização. Inconvenientes deste sistema são as possibilidades de ocorrerem casos como, por exemplo, o condenado encontrar-se no banho no momento que o monitoramento é ativado, ou situações parecidas. Por este motivo, pensamos ser o tipo menos eficaz de monitoramento. Ainda cabe ressaltar que a identificação do utilizador, para que não haja burla, pode ser feita por reconhecimento de voz, facial, da íris, etc.

A terceira alternativa, por sua vez, independe de ponto fixo a ser determinado ou da sua ativação pelo monitorado, vez que este se encontra conectado à rede. Pelo sistema de GPS é possível, de forma ativa ou passiva, descobrir a exata localização do usuário. A partir da criação de relatórios é possível fiscalizar suas atividades e conhecer acerca da sua permanência em zonas de inclusão e exclusão (onde este deve ou não transitar e permanecer).

As formas em que o monitoramento pode ser instalado ao corpo do seu utilizador, hoje em dia, podem ser de pulseira, tornozeleira, cinto e microchip subcutâneo.

Segundo Vianna (2007), que utiliza dados do United Kingdom Home Office, existe três tipos de monitoramento eletrônico atualmente utilizados, sendo estes a) localização contínua: onde durante intervalos de, em média, um minuto, o dispositivo comunica-se com a central de controle usando a rede de telefonia móvel, o que permite que o condenado seja vigiado permanentemente; b) Monitoração por exclusão: onde somente é acionada a central quando o apenado transita ou permanece em lugares proibidos judicialmente, quando a partir da detecção da desobediência este passa a ser monitorado continuamente e; c) Localização retrospectiva: de tempos em tempos o dispositivo emite e envia a central relatórios da trajetória percorrida pelo condenado.

3.2.3 Legislação atual sobre monitoramento eletrônico

Lima (2014) demonstra que o uso do monitoramento eletrônico atual, em nosso país, se perfaz nas finalidades “*frontdoor*” e “*backdoor*”.

O “*frontdoor*” é aquele utilizado inicialmente, em casos em que não houve detenção ou reclusão, consubstanciado no uso do monitoramento como medida cautelar ou concomitantemente a outras previstas no art. 319 do CPP, tais como a proibição de frequentar determinados locais, recolhimento domiciliar ou proibição de ausentar-se da comarca, reforçando a efetividade do cumprimento destas medidas.

O “*backdoor*”, por sua vez, tem por finalidade acompanhar aqueles que deixam o encarceramento durante o restante do cumprimento da sua pena. Esta regulamentação foi trazida pela Lei 12.258/2010, que alterou significativamente o CPB e a LEP.

Atualmente, a LEP prevê o uso do monitoramento eletrônico apenas para os apenados que recebem autorização para saída durante o regime semiaberto e aqueles que cumprem pena em regime domiciliar. Foram vetados do texto original as hipóteses de utilização: a) em pena de restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes; b) aplicar pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de horários ou de frequência a determinados lugares e; c) conceder o livramento condicional ou a suspensão condicional da pena. Segundo a mensagem nº 310 da Presidência da República, tais vetos foram realizados sob a justificativa de que sua utilização contraria os princípios da individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal, bem como encareceria os custos com a execução das penas sem colaborar com a diminuição dos números dos encarcerados.

No tocante à prisão domiciliar, no seu art. 117 a LEP prevê sua admissibilidade em casos de condenados maiores de setenta anos, acometidos por doenças graves, condenadas com filhos menores ou deficientes físicos e mentais ou gestantes. Em que pese sua utilização também em situações de prisões que são previstas no art. 118 do CPP, o uso do monitoramento eletrônico nelas ainda não possui previsão legal, sendo esta utilização objeto a

ser estudado no presente trabalho, a fim de analisar as concessões que são feitas, bem como os princípios, direitos e garantias utilizados para justificá-las.

Entretanto, é importante apontar que decisões jurisprudenciais vêm aceitando a utilização da prisão domiciliar com monitoramento em substituição ao regime aberto (aplicando a Súmula Vinculante nº 56), quando o local do cumprimento da pena não dispõe de local para tal, ou vagas suficientes, ou ainda sem condições mínimas de segurança e fiscalização dos estabelecimentos¹⁸.

Já em relação à saída temporária do regime semiaberto, a previsão do uso do monitoramento eletrônico encontra-se no parágrafo único do art. 122, que justifica que ainda que não haja vigilância direta, conforme *caput*, não é excluída a vigilância remota nos casos em que o apenado consiga autorização para visitar a família, frequente curso profissionalizante ou participe de atividades que concorram para seu retorno ao convívio social.

Conforme acertadamente prevê o art. 146-C da LEP, (visto que na maioria das vezes, os apenados não conhecem previamente o sistema de monitoramento eletrônico no tocante a seu funcionamento e suas particularidades) é necessária audiência que instrua o usuário acerca dos cuidados a serem adotados com o uso do dispositivo e dos deveres relacionados a este, como o recebimento de visitas do servidor responsável pela monitoração, bem como as tentativas de contato deste e o de abster-se de violar ou alterar, de qualquer forma, o funcionamento do seu dispositivo, sob pena de regressão do regime, revogação da autorização de saída ou da prisão domiciliar.

Por fim, há a previsão da revogação do monitoramento quando esta medida se tornar desnecessária, inadequada ou nos anteriormente citados, havendo violação dos deveres do usuário (conforme art. 146-D da LEP).

3.2.4 Críticas acerca do uso do monitoramento eletrônico

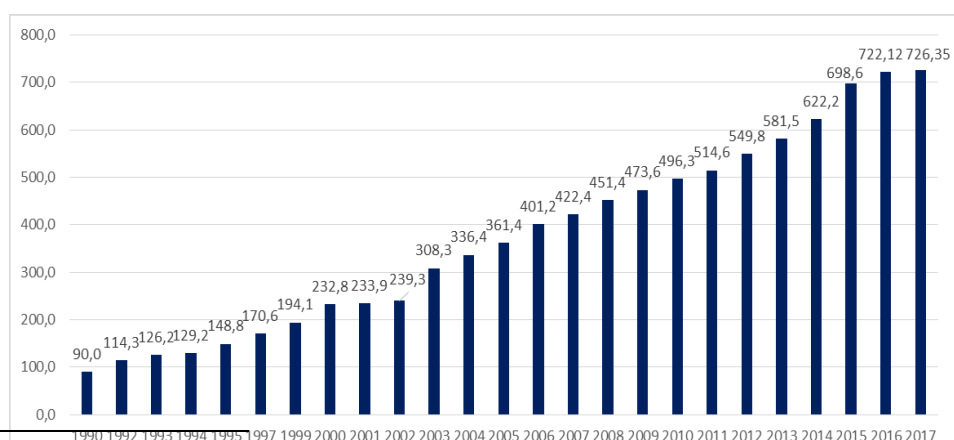
Segundo Karam (2007), o ano de 1984 não foi apenas o ano em que o Grande Irmão, preconizado por George Orwell, passou a vigiar todos ao seu

¹⁸ Vide Agravo Nº 70058829987, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 28/05/2014)

redor. Este também foi o ano em que o monitoramento passou a ser utilizado no sistema penal. E assim como o Grande Irmão, a tecnologia aliada ao processo penal passou a ser “uma dessas figuras cujos olhos seguem a gente por toda parte” (Owell, 1949, p. 2).

A utilização do monitoramento eletrônico como medida cautelar ou associada à prisão domiciliar contribui para a repressão da criminalidade na modalidade aprimorada de observação dos corpos defendida por Foucault (2010) – o panóptico¹⁹. Com a evolução da tecnologia, o “pós-panóptico” consubstanciado no monitoramento eletrônico regula os comportamentos dos usuários a partir da sua obrigatoriedade (ou vedação) de permanência em determinados locais. Esta regulação dos corpos, ainda segundo o autor francês - em qualquer que seja instituição utilizada - produz a docilização destes corpos e a adequação deles à realidade desejada pelo Estado que os observa a todo instante.

Esta fiscalização exacerbada e exploradora da intimidade, entretanto, não cumpriu as promessas de diminuição da criminalidade. Dados do INFOPEN (2018) demonstram que de 2011 (ano em que a reforma do CPP implementou medidas cautelares, dentre elas o monitoramento) a 2017, a população prisional aumentou de 514.600 para 726.350 pessoas, resultando em mais de 210 mil pessoas presas neste interregno. Dessa forma, em seis anos (2011 a 2017) a população carcerária sofreu o mesmo aumento que havia feito de 2003 a 2011, em oito anos (conforme figura 1: *Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017*).²⁰



¹⁸ Modelo de penitenciária ideal concebida pelo jurista inglês Jeremy Bentham (1785) que permite a um único vigilante observar a todos, sem que saibam que isto ocorre.

¹⁹ Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen. Nota: Número de pessoas em milhares

Como é sabido que grande parte destas prisões são aquelas que ainda esperam por condenação criminal, evidentemente mais pessoas inocentes foram encarceradas, contrariando a perspectiva de que o monitoramento eletrônico (e as demais cautelares) reduziria o número de prisões.

Este fenômeno, em sua totalidade, acresceu vertiginosamente o poder punitivo do Estado, que agora, além de punir inocentes e condenados com a prisão, também os controla através do monitoramento e demais medidas cautelares.

Neste azo, em que pese ser preferível o monitoramento eletrônico à prisão (conclusão lógica e necessária para esta pesquisa) percebe-se que o uso do monitoramento eletrônico também falhou na tentativa de exercer a diminuição da criminalidade.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

*“Me pediram pra atravessar, atravessar a fronteira
 Mas atravessar era passar com um caminhão, uma tonelada de besteira
 E o que você pudesse imaginar, o que você pudesse imaginar
 Eles pagam o quanto fosse só pra você atravessar, atravessar (...)
 Só que você não se toca na hora e é tentado pela grana arriscar
 Miséria e oportunidade, sua liberdade
 Abriu mão de tudo o que Deus te deu pra aproveitar
 Pois não existe nada melhor nesse mundo do que estar livre”.*
(Fronteira (D.U.C.A) O Rappa)

4.1 Panorama geral

Passando à análise dos dados documentais colhidos durante a realização da pesquisa, chegamos ao total de 1.833 termos de audiência de custódia produzidos no ano de 2018. Isto significa que, no mínimo, 1.832 pessoas passaram pela Vara de Custódia de João Pessoa durante o referido ano, seja pelo resultado de prisões em flagrante ou pela condução a partir de mandados de prisão preventiva.

Este total subdividiu-se em 1.642 homens e 191 mulheres. Nestes termos, a participação feminina é de 10,4% do total – bem maior que a média nacional de encarceramento – que é de 5,82% segundo o INFOPEN mulheres (2018).

Em que pese este trabalho se preocupar, em maior parte, com os fundamentos da concessão de prisão preventiva domiciliar com monitoramento, faz-se necessário uma análise panorâmica preliminar, a fim de entender a dimensão desta modalidade no microcosmo da cidade de João Pessoa. Além disso, também se faz importante analisar peculiaridades acerca dos crimes supostamente cometidos por elas e situações decorrentes das audiências de custódia para entender as nuances em que essas concessões ocorrem.

Das 191 mulheres que compareceram ao Núcleo de Custódia da Capital, 10 foram conduzidas a partir de mandados de prisão e 181 sofreram prisão em

flagrante²¹. Deste total, apenas 5 prisões foram consideradas irregulares, sendo relaxadas. Ainda, 97 obtiveram liberdade provisória e 94 tiveram sua liberdade privada, tendo sido 57 encaminhadas a estabelecimentos prisionais e 37 postas em prisão domiciliar.

Tais números vão de encontro ao senso comum que afirma que a audiência de custódia serviria unicamente para “soltar bandido”, vez que se percebe que é quase igual ao número de mulheres que responderam o processo livremente e as que sofreram prisão – que, em regra, deveria ser excepcional antes do transito em julgado da sentença penal condenatória, vez que são constitucionalmente inocentes até essa decisão.

Ainda em relação à audiência de custódia, percebe-se que apenas 2 mulheres protagonizaram denúncias de maus tratos por parte da força policial. Em relação ao número geral, dados da própria Vara de Custódia da João Pessoa demonstram que de todas as audiências de custódia realizadas em 2018, em apenas 1% houve investigação de tortura. Contudo, diante do histórico de violência institucional protagonizada pela polícia do nosso país, custa-se a acreditar que apenas nestes casos houve o uso da tortura nas prisões realizadas.

Como já citado anteriormente, este pequeno percentual faz surgir dúvida sobre efetividade desde objetivo da audiência, visto que, reconhecida a violência institucional praticada pela polícia do nosso país, também é bastante provável que haja medo por parte dos autuados de denunciar abusos sofridos quando da sua condução.

Outra peculiaridade percebida quando da análise dos termos das audiências de custódia, que - mesmo que não diretamente relacionada à pesquisa em questão, não passou despercebida - foi a postura dos magistrados acerca da utilização de algema durante as audiências.

Foram encontrados três posicionamentos: o primeiro, garantia ao autuado o direito de não permanecer algemado durante a audiência, em

²¹ O art. 301 do CPP dispõe que qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. Considera-se em flagrante delito, para o art. 302 do CPP, quem está cometendo ou acaba de cometer infração penal, ou é perseguido ou encontrado logo após em situação que faça ou com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele o autor da infração.

conformidade com o art. 8º²², II da Resolução nº 213/2015 do CNJ; o segundo informava apenas que o custodiado havia permanecido algemado haja vista o teor da Portaria nº 01/2015 daquele Núcleo de Custódia. Esta portaria considerava o elevado número de audiências de custódia, a necessidade de organização dos trabalhos e a alta de estrutura física para determinar que todos os presos ingressassem e permanecessem algemados quando fora da cela existente no andar, bem como a proibição do acesso de parentes ou conhecidos ao preso, com exceção de seu advogado.

Em relação ao uso de algemas nas audiências de custódia analisadas, um terceiro posicionamento foi observado nos termos de audiência. Vejamos:

“O(a) custodiado(a) permaneceu algemado(a) haja vista o teor da Portaria nº 01/2015, deste Núcleo de Custódia. Ressalta-se que o uso das algemas durante as audiências de custódia é imprescindível tanto à segurança da profissional policial como para os terceiros e principalmente para o próprio sujeito da ação privativa de liberdade. Há que se esclarecer que o uso das algemas em nada se associa ao emprego da força. As algemas são utilizadas como forma de neutralização da força e de imobilização do custodiado. É menos traumático, doloroso e arriscado imobilizar o preso utilizando-se algemas, a utilizar técnicas de imobilização conceituais. Considerando a falta de segurança decorrente de estrutura física das salas deste andar, escolta reduzida em relação à quantidade de presos, bem como existência de uma única cela de tamanho reduzido neste andar, verifica-se a necessidade de utilização das algemas.” (Tribunal de Justiça da Paraíba, 2015).

Procedendo a rápida análise dos três posicionamentos presentes nos termos analisados, percebemos que apenas o primeiro está em conformidade com o ordenamento jurídico, concedendo o direito do acusado de não ter sua mobilidade restringida caso não ofereça risco à coletividade.

Além do disposto na resolução do CNJ que regula o acontecimento das audiências de custódia, a Súmula Vinculante nº 11 afirma que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

²² “II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito;”

Diante do segundo posicionamento verificado, percebemos que a mera indicação da Portaria do Núcleo de Custódia não motiva a utilização das algemas, que devem ser utilizadas de forma excepcional, quando da necessidade. Percebe-se ainda que, além de não motivadas, em nenhum dos termos em que apareceram houve relatos de resistência, receio de figura ou perigo à integridade do preso ou de outrem.

Por fim, a terceira justificativa aponta motivos esdrúxulos para a utilização da algema. Primeiramente, indica a segurança dos policiais. De que forma um autuado, em uma sala de audiência, cercado por autoridades, policiais armados, seguranças fora da sala e demais pessoas presentes pode oferecer risco aos profissionais da polícia? Em seguida, afirma que a utilização das algemas nada tem a ver com o uso da força – mas logo após as cita como exemplo de neutralização da força do autuado. Em terceiro lugar, tenta justificar a necessidade das algemas diante da falta de estrutura do local para o recebimento de presos – sendo este o mesmo local que abrigou todas as outras audiências descritas nos termos anteriores, quando outras mulheres tiveram assegurado o seu direito de não permanecerem algemadas - demonstrando a discricionariedade dos magistrados para a tomada desta decisão. Cabe ressaltar que, mais uma vez, em nenhum destes termos de audiência se registrou tumulto ou ação dos autuados que desse ensejo à necessidade das algemas regulamentadas pela Súmula Vinculante nº 11 ou a Resolução nº 213/2015 do CNJ.

Dentre os tipos penais que supostamente praticaram, 99 das 181 (correspondente a 54,7%) mulheres foram acusadas de tráfico de drogas, seguidas de 28 (15,4%) por furto, 16 (8,8%) por roubo e 48 (25,1%) em outros delitos (tais como estelionato, porte de arma, crimes de trânsito, agressões leves, etc). Quando comparado com a média disponibilizada pelo INFOPEN Mulheres (2018), percebe-se que o enquadramento por tráfico na cidade de João Pessoa é menor que a nacional (62%), ocorrendo o mesmo com o crime roubo (11%), embora a de furto seja maior que a geral (que é de 9%).

Quanto à violência ou grave ameaça, contabiliza-se que 155 (85,6%) foram crimes que não utilizaram da violência, em contrapartida de apenas 26 (14,4%) em que houve coação física.

Sendo responsável por mais da metade das prisões, o tráfico de drogas merece atenção especial durante a análise dos termos destas audiências. Como demonstrado ao longo deste trabalho e corroborado por autores como Varella (2017) e Queiroz (2015), grande parte das mulheres presas pelo crime de tráfico são surpreendidas quando tentam entrar em presídios portando tais substâncias.

Em João Pessoa, das 99 mulheres enquadradas no art. 33 da Lei 11.343/2006 no ano de 2018, 62 teriam o praticado no interior de estabelecimentos prisionais, aproximadamente 62% do total. Seguidamente, 35 mulheres foram surpreendidas com drogas nas ruas ou suas residências e 12 termos de audiência não especificaram o local da apreensão. Da análise dos casos ainda se percebe que apenas uma delas tentava pretendia entregar as substâncias a outra mulher (sua mãe), enquanto todas as outras direcionavam seus atos a entes masculinos de sua convivência, sendo eles filhos, companheiros e irmãos, fatos também elucidados por Varella (2017) e Queiroz (2015).

Acerca da faixa etária das mulheres apreendidas, 112 das 191 contavam com idade de 18 a 29 anos, 64 possuíam mais de 29 anos e 15 não informaram a idade. Neste sentido, as apreensões em João Pessoa no ano de 2018 seguiram (e foram além) da faixa etária nacional demonstrada pelo INFOPEN mulheres 2018: 58,6% das apreendidas são consideradas jovens²³, em consonância com a estatística 50% da média nacional de encarceradas.

Quanto à defesa recebida pelas mulheres, infere-se que 135 foram assessoradas por advogados, enquanto 56 receberam assistência da defensoria pública. Entretanto, estes números não nos permitem chegar a conclusões acerca da classe socioeconômica em que estas mulheres se encontram, vez que a maioria destes advogados não foram patrocinados pelas rés ou sua família, mas sim denominados dativamente pelos juízes frente à carência de defensores públicos na Vara de Custódia (segundo verificado em conversas com servidores da Vara). Ainda, não há nos termos registros da forma de constituição destes advogados - para diferenciar os dativos dos contratados - não sendo assim possível nos posicionarmos acerca do tema.

²³ Considerando jovens aqueles que ocupam a faixa etária de 18 a 29 anos.

Em relação à raça das mulheres analisadas, não há nos termos de audiência menção a ela. Fica, portanto, prejudicada a análise comparativa com os dados do INFOPEN Mulheres (2018), que evidencia que 62% da população carcerária feminina é de cor negra. O mesmo acontece com o nível de escolaridade, profissão e locais de residência. Em conversa com os servidores da Vara, entretanto, estes informaram que o SISTAC (Sistema de Audiência de Custódia) - sistema do CNJ que cadastra os autuados e emite os termos das audiências – possui espaços destinados à qualificação destas mulheres, mas que estes dados não são repassados ao público.

Dentre 97 as mulheres que receberam a liberdade provisória – termo flagrantemente inconstitucional, visto que com a presunção de liberdade garantida constitucionalmente a liberdade deve ser regra, e não situação provisória - 88 receberam a imposição de medidas cautelares e apenas 9 não receberam medida alguma. Isso significa que, em 90% dos casos em que foi concedido o direito de responder ao processo em liberdade, os juízes ainda encontraram os requisitos de *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

Tal estatística, entretanto, demonstra o aumento do poder punitivo do Estado, que ainda que exista um processo em curso, já impõe suas medidas restritivas ao acusado, desrespeitando mais uma vez a presunção de inocência. E pior, há realmente perigo na liberdade em todos estes casos?

Finalmente, entramos na seara das mulheres que tiveram sua liberdade cerceada (94 mulheres). Conta-se que foram utilizados os pressupostos de assecuração da lei penal 64 vezes, seguido de 59 vezes a manutenção da ordem pública e 12 vezes a conveniência da instrução penal.

Além do uso desenfreado da prisão preventiva – que a priori deveria ser exceção em nosso ordenamento – há a grave falta de fundamentação para tal uso, sendo apenas citados os pressupostos para tanto. Segundo Badaró (2018):

Assim, a prisão preventiva não se pode fundamentar em meras suposições de fuga, com base na possibilidade de uma pena elevada ou no poder econômico do acusado. No que toca à prisão por conveniência da instrução criminal, não basta que o juiz diga, simplesmente, que assim agiu por conveniência da instrução criminal. É preciso que ele demonstre com fatos, com elementos do processo, que naquele caso concreto a prisão se faz necessária. (p.1079)

4.2 Mulheres em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico

Após este breve panorama, passamos a analisar as prisões preventivas em caráter domiciliar. Cumpre dizer que, em que pese entendimentos contrários como o de Nucci (2017) a prisão domiciliar continua sendo prisão, vez que se consubstancia em pena restritiva de liberdade.

Em números, dos 37 termos analisados, 22 baseavam-se no HC 143.641 do STF, aquele que concedeu a prisão na modalidade domiciliar para gestantes e mães de filhos com até doze anos ou com deficiência. Em tempo, das decisões que concederam liberdade provisória às mulheres 17 também se fundamentaram com a decisão do STF, em sede do HC 143641/SP, a fim de demonstrar a “não-necessidade” de conversão em prisão preventiva por estas serem mães.

Além disso, além da prisão domiciliar, 23 destas 37 mulheres receberam a imposição do uso do monitoramento eletrônico, enquanto 14 não o fizeram. Apesar da falta de motivação escrita para este monitoramento - em todos os termos - percebe-se que, em sua maioria, receberam ordens de utilização do aparelho àquelas mulheres a quem foram atribuídas prática de tráfico de drogas.

Em virtude da percepção do grande número de repetições nos termos, pelo fato de serem confeccionados a partir de modelos (praxe ilegal devido ao caos em que se encontra o Poder Judiciário), a simples análise da fundamentação de algum deles – e a escolha do mais completo – foi o suficiente para entender de que forma houve a concessão destas prisões.

De início, como comum a todos os tipos de termos de audiência, há a breve qualificação do autuado, contando com seu nome, data de nascimento, nome de seus pais e local e data da realização da audiência. Em seguida, são identificados os presentes na audiência, entre eles o magistrado, a defesa do acusado, o representante do Ministério Público e eventuais estudantes que possam estar presentes na sala de audiência.

A partir daí, registra-se a ocorrência do contato prévio do autuado com seus defensores, conforme dispõe o art. 6º da Resolução nº 213 do CNJ, bem como a apresentação do autuado (com ou sem algemas), como já discutido anteriormente. Além de disposto na Resolução, a entrevista é uma prerrogativa

dos defensores públicos e advogados (previstos nos arts. 44, VII, 89, VII e 128 VI da LC 80, bem como art. 7º, III, do EOAB). Paiva (2017, p. 132) complementa:

Importante ressaltar que, para que a entrevista reservada cumpra sua finalidade, de assegurar ao defensor público ou ao advogado e À pessoa presa o sigilo sobre o conteúdo da conversa e também a necessária confidencialidade sobre a definição da estratégia defensiva, ela deve ser verdadeiramente reservada, sem a presença de outras pessoas dentro do campo de audição, permitindo-se apenas que fiquem dentro do campo de visão.

Da leitura dos termos percebeu-se, em sua maioria, que não há a manifestação acerca da ciência dada pelo magistrado ao réu do direito de permanecer em silêncio. Percebe-se que, ainda que a audiência de custódia não tenha caráter de interrogatório, tal direito fundamental é previsto no art. 5º, LXIII da CRFB/88 e deve acompanhar o autuado em todas as fases processuais.

Outra ausência importante que foi auferida é a falta de registro do lapso temporal perpassado entre a prisão em flagrante e a realização da audiência de custódia. Ainda que a CADH utilize a expressão “sem demora” para se referir à necessidade de rapidez da realização dela, não há a quantificação desse prazo. Autores como Paiva (2017) entendem que há um consenso na jurisprudência dos tribunais especializados em direitos humanos que a partícula “sem demora” deve ser interpretada a partir de cada caso concreto. O entendimento do CNJ da sua Resolução nº 213/2015, entretanto, foi o de fixar o prazo de 24 horas para a apresentação do réu ao juiz competente.

Voltando à análise dos termos, há, então, o requerimento de cada uma das partes e procede-se às “perguntas pertinentes a aferir a presença ou não dos indícios de autoria necessários ao decreto de custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP”, demonstrando a prévia intenção, na própria narrativa construída no termo, da utilização da prisão como medida preventiva – que em tese, como repetidas vezes já dito, deveria ser excepcional. Nas palavras de Badaró (2018, p. 1080), “a prisão não pode ser um corolário automático da imputação, o que significa restaurar um regime de prisão preventiva obrigatória”.

Após os trâmites iniciais, o juiz passa a decidir: relata sobre o tipo penal aplicado, em tese, à acusada e dispõe sobre as condições do flagrante e da

(ir)regularidade do auto de prisão. Não havendo irregularidades, nulidades ou ilegalidades que possam dar causa ao relaxamento da prisão, passa a discorrer sobre as medidas a serem aplicadas.

Conforme explicamos, as fundamentações se repetem em diversos termos. Nos casos estudados, encontramos tal disposição:

III. A Lei 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade de investigação ou instrução penal e para evitar a prática de novas investigações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (art. 282 do CPP). A prisão preventiva será determinada quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, §6º do CPP)

Mais à frente, complementa:

IV. No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. Trata-se, em tese, de delito doloso, cometido dentro de um presídio e há provas e materialidade de indício de autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e as circunstâncias do caso concreto”

Percebe-se, então, a superficialidade da fundamentação utilizada. Além da falta de explicação específica acerca dos pressupostos admitidos para a prisão, não explica o motivo porque as outras cautelares não se fazem suficientes. Como explica Badaró, não é suficiente repetir a lei. Mais que isso, o magistrado terá que explicar concretamente que “cada uma das medidas menos gravosas que a prisão não se mostra suficiente para eliminar a hipótese de necessidade que exige a imposição de uma medida cautelar” (2019, p. 1079).

Em tentativa frustrada de demonstrar a motivação de no mínimo um dos pressupostos utilizados como motivação para a imposição da prisão, afirma ainda o magistrado em termo de audiência:

No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*. O crime de tráfico em presídio é de extrema gravidade e tem causado o descrédito do sistema prisional, além de contribuir com a desordem interna nos ergástulos e a crise no sistema penitenciário, motivo pela qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha a se sentir privada

de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória igualmente se impõe, pois há sérios indícios do envolvimento do(a) averiguado(a) em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia de ordem pública, autorizador da decretação de prisão preventiva. Assinalo, ainda, que a circunstância de ser o(a) a gente tecnicamente primário(a) e possuir residência fixa e ocupação lícita não impede, por si só, a decretação da custódia cautelar, se os fatos a justificam e estão presentes os seus requisitos autorizadores

Percebe-se que a classificação da custódia cautelar como “de rigor”, mais uma vez, fere o princípio da presunção de inocência e generaliza a todos os casos em que é o indivíduo é surpreendido com drogas à prisão, independentemente da quantidade que carrega ou da sua situação pessoal.

Ademais, o argumento de que a sociedade se veria “privada de garantias de sua tranquilidade” não pode ser utilizado, vez que como o próprio STF já apresentou na decisão HC 120.167/PR que o clamor público não é fundamento apto para decretação da prisão preventiva. Além disso, o sossego da sociedade deve estar baseado no devido processo legal que, após toda a fase de instrução chegue- a conclusão ou não da condenação do réu – e não da utilização da prisão preventiva como panaceia de todos os males. E, desta forma, o magistrado converte a prisão em flagrante em preventiva.

Realizadas considerações acerca da prisão preventiva, passamos a analisar as fundamentações acerca da modalidade domiciliar da prisão. Requerida, por vezes, pela defesa, e outras pelo Ministério Público, sob a justificativa de que “será a melhor forma para garantir a segurança da sociedade, da presa e da criança, na forma do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em respeito ao princípio da Proteção Integral à Criança”. Necessário apontar que, mais uma vez, o pedido do uso do monitoramento eletrônico não é justificado.

O art. 318, anteriormente citado (reforçado pela citação ao HC 143641/SP do STF), não só em seu inciso V, mas em demais incisos que envolvem a proteção à infância, em acertada escolha legislativa, dispõe:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)
 III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
 IV – gestante;
 V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Além disso, desenvolve sobre a Proteção Integral à Criança, informando que esta deve prevalecer em relação à atual situação de sua genitora, conforme prevê o art. 4º em parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que informa que “a garantia de prioridade compreende: a) a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância (...)”.

Como explicado anteriormente, das 37 decisões que impunham à mulheres a prisão domiciliar, 21 utilizaram-se da decisão do STF em seu Habeas Corpus 143641/SP. Para apresentar uma visão completa destas concessões, também analisaremos a forma com que esta decisão foi utilizada para argumentação.

Além de informar que o “STF reconhece a existência de mulheres grávidas e mães de crianças que estavam cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natal e pós parto” também assume o reconhecimento da cultura de encarceramento citada na decisão da Corte Superior, assumindo a “imposição exagerada e irrazoável de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal e processual penal”. Irônico e trágico, as decisões dos magistrados problematizam, utilizando argumentos do STF, sobre questões por ele mesmos decididas e imposições absurdamente utilizadas por eles próprios.

Em seguida, apresentam dispositivos que reforcem a utilização da decisão do STF, como o art. 227 da CRFB/88²⁴, as Regras de Bangkok²⁵ e o Estatuto da Primeira Infância (Lei 13.257/2016).

Por fim, estabelece as condições em que a prisão domiciliar deve ser cumprida, sob pena de revogação imediata do benefício. Dentre as medidas impostas estão os deveres de não se ausentar de sua residência sem prévia autorização do juiz competente; não mudar de endereço sem autorização deste

²⁴ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁵ Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras instituídas em 2010.

juízo; não receber visitas, salvo de familiares; comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sempre que for intimada; e recolhimento domiciliar noturno, das 21h até às 5h da manhã do dia seguinte, nos dias em que a autoridade judicial conceder autorização para a presa se ausentar da residência.

Além disso, impõe monitoração eletrônica consistente no uso de tornozeleira eletrônica, “enquanto durar o processo”. Esta imposição por lapso temporal que abarca toda a duração do processo, entretanto, é inaceitável mediante o Princípio da Razoabilidade (e em analogia da brevidade com que a prisão preventiva deve durar), vez que se estaria, dessa fora, a praticar uma execução adiantada da pena a alguém que ainda não fora condenado.

Por fim, os termos procedem informando os trâmites burocráticos para expedição de mandado de prisão domiciliar e requerimento do uso do monitoramento eletrônico, e após isto encerrando as audiências.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, o primeiro capítulo deste trabalho buscou demonstrar a experiência feminina do encarceramento, evidenciando quem são estas mulheres, que apesar de constitucionalmente inocentes têm sua liberdade privada, e denunciando a violência por elas sofrida nas unidades prisionais, consubstanciada no desrespeito às necessidades biológicas do sexo feminino e o caráter transcendente da prisão para seus filhos, que, mesmo quando tendo garantido o direito de permanecer juntos a suas genitoras durante a primeira infância, são obrigados a crescer em ambientes precários e em situação adversa daquela adequada para uma criança.

Em seguida, no capítulo dois foi apresentado um detalhado panorama acerca da prisão preventiva, onde foram analisados seus pressupostos, hipóteses de admissibilidade e prazos, bem como realizadas considerações sobre a audiência de custódia e o monitoramento eletrônico. Aqui, bem como em todo momento do texto, fica apontada a gravidade da medida e a necessidade da utilização excepcional do dispositivo, que infelizmente se tornou praxe nas decisões dos magistrados (o que pode ser verificado também na análise dos resultados).

Por fim, foram analisados, de forma quantitativa e qualitativa, os termos de audiências de mulheres ocorridas na Vara de Custódia da cidade de João Pessoa no ano de 2018. Em primeiro lugar, foi concebida uma visão geral sobre que eram estas mulheres, os crimes que supostamente haviam praticado e as medidas a elas imputadas, demonstrando sempre a banalização com que a prisão era imposta e a falta de fundamentação da necessidade dela, bem como das outras medidas cautelares.

Além disso, o terceiro capítulo foi o responsável por demonstrar os resultados da observação dos fundamentos utilizados para que fossem colocadas em prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, evidenciando, além dos argumentos (ou falta deles) a conversão da prisão em flagrante para domiciliar, a execução de políticas voltadas para a proteção da infância e o exercício da maternidade, e, o esquecimento da fundamentação do uso do monitoramento eletrônico.

Com isto, o presente trabalho buscou entender os motivos (em sua maioria, pífios) que levam estas mulheres ao sistema prisional e, principalmente e compreender - de forma crítica - as fundamentações das decisões que as concedem a prisão preventiva em caráter domiciliar. Além disso, buscou-se apontar sempre para a negatividade da prisão – agravada na modalidade preventiva - ainda que com o benefício de cumprimento em sua residência.

Tal estudo se faz importante para que possa ser evidenciado tudo aquilo que existe por trás da prisão de uma mulher: desrespeito a sua condição e saúde no cárcere, abandono por parte da família, problemas com o crescimento dos seus filhos. Como já mencionado, além do caráter social já referido, minha trajetória pessoal como estudante com enfoque em processo penal e a condição de mãe reforçam o interesse no tema.

Diante da pesquisa realizada, foi verificado que o uso da prisão preventiva em João Pessoa no ano de 2018 seguiu o fluxo apontado pela doutrina e jurisprudência, que acusa intensa banalização e utilização exacerbada. Ademais, as decisões analisadas eram pobres em suas fundamentações, além de apresentar condutas extremamente imparciais advindas dos magistrados. Quanto ao uso do monitoramento eletrônico, não houve em nenhum dos termos motivação da sua necessidade, concluindo-se a arbitrariedade com que a medida é ou não aplicada.

Por fim, considero satisfeitos os questionamentos iniciais aos quais esta pesquisa se dirigia, buscando entender de que forma ocorria a concessão da modalidade domiciliar com monitoramento para mulheres em prisão preventiva na cidade de João Pessoa durante o ano de 2018, vez que foi possível identificar parte a parte, de forma crítica, as circunstâncias que levaram estas mulheres à ter suas prisões decretadas e consubstanciadas na forma domiciliar com monitoramento.

Em que pese a acertada decisão do STF em conceder às mães e gestantes a oportunidade de cumprir sua restrição de liberdade em seu lar, a medida ainda é ineficaz mediante a necessidade principal de exterminar o uso desmandado da prisão preventiva, que utilizada de forma equivocada acaba por “dissocializar” ao invés de promover a ressocialização, além de aplicar a alguém inocente o estigma da condenação antecipada da pena.

Diante dos dados encontrados, portanto, percebe-se a necessidade de continuar-se lutando a favor dos direitos das mulheres encarceradas, bem como pelo fim da cultura do encarceramento existente em nosso país, a fim de cumprir os preceitos constitucionais e as garantias fundamentais presentes em um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Francisco. Liberdade vigiada: **presos testam tornozeleira eletrônica na Paraíba**. Revista Consultor Jurídico, 13 de julho de 2007. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2007-jul-13/presos_testam_tornozeleira_eletronica_paraiba. Acesso em: 18 jul. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS EM PARIS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>. Acesso em: jun. 2019.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto nacional sobre direitos civis e políticos de nova york**. 16 de dezembro de 1966. Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html. Acesso em: jun. de 2019

ARAÚJO, Bruna Stéfanni Soares de. **Criminologia, feminismo e raça: guerra às drogas e o superencarceramento de mulheres latino-americanas** / Bruna Stéfanni Soares de Araújo. - João Pessoa, 2017. 105 f. : il.. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/12258>. Acesso em: 14 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei N. 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei N. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jul. 2019.

BRASIL. **Lei N. 12.258, de 15 de junho de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12258.htm. Acesso em: 27 de jul. 2019.

BRASIL. **Lei N 7210, de 11 de julho de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 jul. 2019.

BRASIL. **Lei Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 ago. 2019.

BRASIL. **MENSAGEM Nº 310**. DE 15 DE JUNHO DE 2010, Presidência da República, Casa civil. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm. Acesso em: 17 jul. 2019.

BRASIL, **Portaria nº 01/2015**. Estado da Paraíba, Poder Judiciário, Núcleo de Custódia. Juízas: Higyna Josita Simões de Almeida, Lua Yamoka Mariz Maia Pitanga e Thana Michelle Carneiro Rodrigues. 01 de setembro de 2015, João Pessoa.

BRASIL. **Resolução 213/2005 CNJ**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 22 jul. 2019.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Informativo nº 397 – HC. 120.167/PR – 5ª Turma – Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/10/2009**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=@cod=%270397%27>. Acesso em: 19 jun. de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, pleno, RHC 83.179/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 22/08/2003, p. 22**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=102900>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Pleno, HC 80.717/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 13/06/2001, DJ 05/03/2004**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=78492>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Pleno, RE 482.006/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 07/11/2017, DJe 13/12/2007**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=500990>. Acesso em: 12 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. HC 120.167/PR. Rel. Min. Dias Tóffoli. J. 19/11/2013. Primeira Turma**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=5034422>. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal HC 143641 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma. DJE 09-10-2018**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=748401053>. Acesso em: jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma, HC 89.090/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05/10/2007, p. 38**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=102689>. Acesso em: 14 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – HC 87.041/PA – 1ª Turma – Rel. Min. Cezar Peluso – DJ 24/11/2006, P. 76**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=392224>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – HC 91.616/RS – 1ª Turma – Rel. Min. Carlos Britto – DJ 07/12/2007, p. 59.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=499430>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – HC 92.368/MG – 2ª turma – Rel. Min. Eros Grau – DJE 70 – 14/04/2008.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=521707>. Acesso em: 17 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal – HC nº 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.200.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=358010>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, 2ª Turma, HC 84.688/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14/09/2007, p. 85.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=486720>. Acesso em: 18 jun. 2019.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 5ª Câmara Criminal - Agravo Nº 70058829987. Des. Min. Ivan Leomar Bruxel. DJE: 11/06/2014.** Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70058829987&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 21 jun. 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal** / Gustavo Henrique Badaró – 6ª ED. Ver., Atual. E Ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: **da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi de. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Lucia Luidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997. p. 69.

BORGES, Juliana. **O que é encarceramento em massa?** / Juliana Borges – Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2019. 144 p.: 16 cm – (Feminismos Plurais).

CHICO CESAR. **Cuscuz Clã**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=XRdGpvgmLM&list=PLIjteCcXYLQYRzFUqRqDJk3Gu3kbrPylA>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CRUZ, Rogério Schietti. **Prisão cautelar: dramas, princípios de alternativas**. 4ª Edição. 2018. Salvador. Editora Juspodivm.

DAVIS, Angela Y. **ARE prisions obsolete?** New York: Seven Stories Press, 2003.

DELMANTO Junior, Roberto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** 2ª Edição. 2001. Editora Renovar.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/5117?locale=fr>. Acesso em: jul. 2019

FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: **nascimento da prisão.** 20ª ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECCO, Rogério. Atividade Policial: **aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais.** Niterói: Impetus, 2009.

GRECCO, Rogério. Curso de direito penal: **parte geral.** v.1. 14. ed. rev., ampl e atual. Impetus: Niterói, 2012.

GRECCO, Rogério. **Monitoramento eletrônico.** Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.32159>. Acesso em: 17 jul. 2019.

KARAM, Maria Lúcia. Monitoramento eletrônico: **a sociedade do controle.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 14, n. 170, p.4-5, jan. 2007.

LIMA, Renato Brasileiro de. Nova prisão cautelar: **doutrina, jurisprudência e prática.** 3ª Ed. 2014. Editora Juspodivm.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal** / Aury Lopes Jr. – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MOURA, Marcos Vinício. Levantamento nacional de informações penitenciárias, atualização em junho de 2017 / organização, – Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2019.** 87 p.: il. Color.

NUCCI, Guilherme de Souza. Prisão, medidas alternativas e Liberdade: **Comentários à Lei 12.403/11.** 5ª Ed. Editora Forense. 2017

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: jun. 2019.

O RAPPA. **Nunca Tem Fim.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=vFx0BPp9M4g>. Acesso em: 30 ago. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro** / Caio Paiva. = 2. ed. ver. e ampl. – Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 188p.

PIMENTA, Victor Martins. **POR TRÁS DAS GRADES: O ENCARCERAMENTO BRASILEIRO EM UMA ABORDAGEM CRIMINOLOGICA-CRÍTICA**. Victor Martins Pimenta - Brasília, 2016. 172 f.. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares, 2016. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/23449>. Acesso em: 14 jun.2019.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada! racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação. UFBA, 2016, 200p. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/18987/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20de%20Carla%20Adriana%20da%20Silva%20Santos.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2019.

SANTOS, Thandara; ROSA, Marlene Inês. Levantamento nacional de informações penitenciárias INFOPEN mulheres – 2ª edição / organização... [et al.] – Brasília: **Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional**, 2017.

SILVA, Antônio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. São Paulo: Ed, Juarez de Oliveira, 2001, p. 30-31.).

VARELLA, Dráuzio. Prisioneiras. 2017. Companhia das Letras.
Queiroz, Nana. **Presos que menstruam**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Record, 2015.

VIAFORE, Daniele. **A gravidez no cárcere brasileiro: uma análise da Penitenciária Feminina Madre Pelletier**. *Direito & Justiça*. 2005;31(2):91-108. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/download/571/401>. Acesso em: 15 jul. 2019.

VILMA Diuana, Marilena C.D.V. Corrêa, 3 Miriam Ventura. Mulheres nas prisões brasileiras: **727 tensões entre a ordem disciplinar punitiva e as prescrições da maternidade**. *Physis Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, 27 [3]: 727-747, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/physis/v27n3/1809-4481-physis-27-03-00727.pdf>. Acesso em: ago. 2019.